

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n.º 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n.º 017/2016



EDIÇÃO N.º 1194 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 30 DE MARÇO DE 2021

SUMÁRIO:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	7
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	8
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	9
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA.....	23
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	25
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	26
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	32
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	36
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	39
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA.....	40
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS.....	45
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ.....	47



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO N.º 009/2021

Declara ponto facultativo no Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, nos termos do artigo 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, que instituiu a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins, e

CONSIDERANDO o contido na Portaria n.º 277/2021, do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, de 05 de fevereiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR ponto facultativo no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, abrangendo as atividades presenciais e o trabalho remoto, nos dias 31 de março e 1º de abril de 2021, respectivamente, quarta e quinta-feira da Semana Santa;

Art. 2º FICAM preservados o funcionamento dos serviços essenciais, manifestações em processos de réu preso, audiências e serviços considerados urgentes.

Art. 3º Este Ato entra em vigor a partir da data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 263/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o senhor EDSON KAYQUE BATISTA DE SOUZA, CPF n.º 037.011.921-54, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS, em Palmas, 18 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 272/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e nos termos da Lei n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações acostadas no Procedimento Administrativo n.º 19.30.1530.0000220/2021-57;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a pedido, o servidor JOÃO LUÍS DA COSTA JUCÁ, matrícula n.º 74307, do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 18 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 275/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e nos termos do art. 32, inciso V, da Lei n.º 1.818/2007;

CONSIDERANDO o teor do Parecer n.º 050/2021, de 23 de março de 2021, acostado no Procedimento Administrativo n.º 19.30.1530.0000220/2021-57;

RESOLVE:

Art. 1º DECLARAR a vacância do cargo de Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, provido pelo servidor JOÃO LUÍS DA COSTA JUCÁ, matrícula n.º 74307, em decorrência de posse em outro cargo inacumulável.

Art. 2º Os efeitos desta Portaria retroagem a 18 de março de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 23 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 280/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 17, III, "i", e 131, § 4º da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, c/c a Resolução n.º 01, de 7 de abril de 2009; Resolução CNMP n.º 30, de 19 de maio de 2014; e Ato PGJ n.º 067, de 01 de junho de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

Z.E.	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
7ª	Paraíso do Tocantins	Cynthia Assis de Paula	01 a 12/03/2021
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 31/03/2021
11ª	Itaguatins	Elizon de Sousa Medrado	01 a 16/02/2021 25 a 31/03/2021
		Rogério Rodrigo Ferreira Mota	17 a 24/03/2021
12ª	Xambioá e Ananás	Saulo Vinhal da Costa	01 a 31/03/2021
16ª	Colméia	Fernando Antonio Sena Soares	02 a 31/03/2021
17ª	Taguatinga e Aurora do Tocantins	Luiz Francisco de Oliveira	26/03/2021
19ª	Natividade e Almas	Luiz Antônio Francisco Pinto	01 a 09/03/2021
		Thaís Cairo Souza Lopes	10 a 31/03/2021
23ª	Pedro Afonso	MunIQUE Teixeira Vaz	01 a 03/03/2021
25ª	Dianópolis	Luiz Francisco de Oliveira	02 a 31/03/2021
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 31/03/2021
33ª	Itacajá	MunIQUE Teixeira Vaz	01 a 31/03/2021

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 286/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e o teor do e-Doc n.º 07010391200202123;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR a servidora ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI, matrícula n.º 68507, do cargo em comissão de Encarregado de Área.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 287/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando o teor do e-Doc n.º 07010391200202123;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora ROBERTA BARBOSA DA SILVA GIACOMINI, Técnico Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n.º 68507, no Centro de Apoio Operacional da Saúde – CAOSAÚDE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de abril de 2021.

Art. 3º Revoga-se na Portaria n.º 456/2016, de 17 de junho de 2016, a parte que estabeleceu lotação à mencionada servidora.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 289/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e o teor do e-Doc n.º 07010391200202123;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 3: Assistente dos Órgãos Auxiliares o servidor FÁUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES, Auxiliar Ministerial – Auxílio Geral, matrícula n.º 95909.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 290/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins e o teor do e-Doc n.º 07010391200202123;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o servidor FÁUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES, Auxiliar Ministerial – Auxílio Geral, matrícula n.º 95909, para provimento do cargo em comissão de Encarregado de Área.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 291/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008 e considerando o teor do e-Doc n.º 07010391200202123;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER lotação ao servidor FÁUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES, Auxiliar Ministerial – Auxílio Geral, matrícula n.º 95909, no Departamento Administrativo – Área de Almoxarifado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de abril de 2021.

Art. 3º REVOGA-SE a Portaria n.º 449/2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 295/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura

organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como o pedido contido no e-Doc n.º 07010391769202199;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 4: Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça a servidora PRISCILA ROCHA DE ARAÚJO JUCÁ, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, matrícula n.º 74207.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 298/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como o pedido contido no e-Doc n.º 07010391769202199;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR a servidora PRISCILA ROCHA DE ARAÚJO JUCÁ, matrícula n.º 74207, Técnica Ministerial – Assistência Administrativa, para provimento do cargo em comissão de Assessor Jurídico de Procurador de Justiça – DAM7.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 299/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, bem como o pedido contido no e-Doc n.º 07010391769202199;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO RIZO, matrícula n.º 71007, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, para o exercício da Função de Confiança – FC 4: Assistente de Gabinete de Procurador de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 300/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n.º 07010391769202199;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora SARAH CUNHA PORTO PINHEIRO RIZO, Analista Ministerial – Ciências Jurídicas, matrícula n.º 71007, na 12ª Procuradoria de Justiça, a partir de 1º de abril de 2021.

Art. 2º Revoga-se a Portaria n.º 157/2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 304/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 4: Analista de Informação o servidor JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA, Analista Ministerial Especializado – Ciências Econômicas, matrícula n.º 94509.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS, em Palmas, 29 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 305/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR o servidor MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, matrícula n.º 73707, do cargo em comissão de Chefe de Departamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 306/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando as disposições da Lei Estadual n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR o servidor JOÃO RICARDO DE ARAÚJO SILVA, Analista Ministerial Especializado – Ciências Econômicas, matrícula n.º 94509, para provimento do cargo em comissão de Chefe de Departamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 307/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008, e considerando as disposições da Lei n.º 3.464, de 25 de abril de 2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor MARCOS CONCEIÇÃO DA SILVA, Analista Ministerial Especializado – Ciências Econômicas, matrícula n.º 73707, para o exercício da Função de Confiança – FC 4: Analista de Informação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 308/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 6º da Resolução n.º 63, de 1º de dezembro de 2010, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR membros e servidores, com suas respectivas atribuições, para, sob a presidência do primeiro, integrarem o Comitê Gestor de Tabelas Unificadas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme a seguir:

I - ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR, Chefe de Gabinete da Procuradoria-Geral de Justiça;

II - MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA, Procurador de Justiça/Corregedor-Geral do Ministério Público;

III - CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA, Promotor de Justiça/Assessor do Procurador-Geral de Justiça;

IV – PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO, Promotor de Justiça/Presidente da ATMP;

V – UILITON DA SILVA BORGES, Diretor-Geral;

VI – HUAN CARLOS BORGES TAVARES, Chefe do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação;

VII – FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS, Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento;

VIII – MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA, Chefe do Departamento de Finanças e Contabilidade;

IX – JOZIEL DA SILVA COSTA, Técnico Ministerial Especializado – Técnico em Informática;

X – MARIA DAS NEVES MENEZES DE SOUZA, Chefe de

Cartório;

XI – NATÁLIA FERNANDES MACHADO NASCIMENTO, Encarregado de Área de Suporte dos Sistemas de Processo Eletrônico;

XII - SÂMIA DE OLIVEIRA HOLANDA, Encarregado de Área de Apoio Técnico à Gestão Documental.

Art. 2º Revoga-se a Portaria n.º 199/2020.

PUBLIQUE–SE. CUMPRA–SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 312/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato n.º 034/2020, e o teor do e-Doc n.º 07010391989202112;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 1000/2020, de 14 de dezembro de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 2ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme escala adiante:

2ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguaína, Filadélfia, Goiatins e Wanderlândia.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
30/03 a 09/04/2021	7ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 313/2021

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme Ato n.º 034/2020;

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n.º 1000/2020, de 14 de dezembro de 2020, na parte que designou os Promotores de Justiça da 4ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2021, conforme escala adiante:

4ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Almas, Arraias, Aurora do Tocantins, Dianópolis, Paranã e Taguatinga	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
30/03 a 09/04/2021	1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG Nº 096/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) CAOP – Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente, conforme requerimento sob protocolo nº 07010392072202135, de 29/03/2021, da lavra do Procurador/Coordenador do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Interromper, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o recesso natalino do(a) servidor(a) Márcio Augusto da Silva, a partir de 29/03/2021, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 23/03/2021 a 03/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 06 (seis) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 30 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 097/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas

no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Frederico Ferreira Frota, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 05/04/2021 a 16/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 30 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

PORTARIA DG Nº 098/2021

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas - Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação, conforme requerimento sob protocolo nº 07010392202202131, de 29/03/2021, da lavra do(a) Chefe do Departamento suso.

RESOLVE:

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Tony Kamillo Borges Reis, referentes ao período aquisitivo 2020/2021, marcadas anteriormente de 05/04/2021 a 16/04/2021, assegurando o direito de usufruto desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 30 de março de 2021.

Uiliton da Silva Borges
Diretor-Geral
P.G.J

EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 014/2021

Processo nº: 19.30.1503.0000660/2020-31

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADO: Construplac Com. Mat. Construção e Serviços EIRELI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA COM AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS, conforme especificações constantes nos Anexos, partes integrantes da Concorrência nº 003/2020 e na proposta da CONTRATADA.

VALOR GLOBAL: R\$ 615.521,54 (seiscentos e quinze mil quinhentos e vinte e um reais e cinquenta e quatro centavos)

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins

MODALIDADE: Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51

ASSINATURA: 29/03/2021

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: José Leonan Resplandes de Freitas

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral
P.G.J.

Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público e Criminal – CAOPAC (interessado: Dr. Vinicius de Oliveira e Silva);

6. E-Doc nº 07010388208202111 – Memória da 13ª Reunião da Força-Tarefa Ambiental do MPTO (interessado: Dr. José Maria da Silva Júnior);

7. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais:

7.1. E-Docs nºs. 07010387970202171, 07010388002202182, 07010388037202111, 07010388120202191, 07010388147202183, 07010388153202131, 07010388160202132, 07010388164202111, 07010388174202156, 07010388177202191, 07010388184202191 e 07010388845202189 – Comunicam a instauração de PIC's (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior);

7.2. E-Doc nº 07010387919202161 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Adailton Saraiva Silva);

7.3. E-Doc nº 07010390105202111 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Munique Teixeira Vaz);

7.4. Memorandos nºs. 03, 05 e 06/2021-GAECO-MPTO – Comunicam a instauração de PIC's (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);

7.5. E-Doc nº 07010386783202171 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Procurador-Geral de Justiça);

7.6. E-Doc nº 07010386451202196 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior);

7.7. E-Doc nº 07010387574202144 e 07010390518202197 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Airton Amilcar Machado Momo);

7.8. E-Docs nºs. 07010388534202111 e 07010388553202146 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessada: Dra. Sterlane de Castro Ferreira);

7.9. E-Docs nºs. 07010389804202118 e 07010389812202156 – Comunicam a prorrogação de PIC's (interessado: Dr. Guilherme Cintra Deleuse);

7.10. E-Doc nº 07010386589202195 – Comunica a remessa de Notícia de Fato ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (interessado: Dr. Gustavo Schult Junior); e

8. Outros assuntos.

PUBLIQUE-SE.

Palmas-TO, 30 de março de 2021.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PAUTA DA 153ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

05/04/2021 – 14h

1. Apreciação de atas;

2. E-Doc nº 07010391814202113 – Requerimento de modificação das atribuições da 7ª, 8ª e 14ª Promotorias de Justiça da Capital (requerentes: Drs. Maria Cristina da Costa Vilela, Weruska Rezende Fuso, Jacqueline Orofino da Silva Zago de Oliveira e Fabio Vasconcellos Lang);

3. E-Docs nºs. 07010390982202183 e 07010389091202184 – Proposta de nomeação do prédio referente ao Anexo I da Procuradoria-Geral de Justiça (proponentes: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins e Dra. Maria Cotinha Bezerra Pereira);

4. Portaria nº 215/2021 – Designa suplente da coordenação do Centro de Apoio Operacional do Consumidor, da Cidadania, dos Direitos Humanos e da Mulher – CAOCCID (interessado: Procurador-Geral de Justiça);

5. E-Doc nº 07010386811202151 – Relatório anual de Gestão do

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000496

RECOMENDAÇÃO nº 14/2021

Procedimento Administrativo nº 2021.0000496

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados

à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde prevê diversas recomendações acerca dos vários formatos de organização do processo de trabalho das equipes que podem ser admitidos com intuito de vacinar o maior número de pessoas entre o público-alvo estabelecido e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-coV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na Recomendação nº 073, de 22 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha das pessoas serão contempladas com a vacinação, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo composto por pessoas idosas;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações no momento da imunização, especialmente do grupo prioritário composto por idosos, pois são mais suscetíveis a complicações pela infecção pela COVID-19;

CONSIDERANDO os dados extraídos da página do “Vacinômetro”3 do Estado do Tocantins, os quais indicam que já foram recebidas e distribuídas aos municípios do Tocantins 119.844 doses de vacina contra a Covid-19, contudo apenas 90.014 das doses foram efetivamente aplicadas na população;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas urgentes com o intuito de agilizar o processo de aplicação das doses de vacina, de empreender esforço coletivo para a contenção da pandemia, em especial, diante de um cenário de crise, com aumento das taxas de ocupação na rede pública, complementar e privada4 de saúde que se encontram em colapso, bem como em razão do acréscimo do número de óbitos no Tocantins, chegando ao percentual de 135% de majoração, que segundo dados coletados

pelo consórcio de veículos de imprensa⁵, tornou o Tocantins um dos estados que teve um dos maiores aumentos do país;

CONSIDERANDO que é imperiosa a necessidade da imediata vacinação da população idosa e das pessoas com comorbidades, o mais rápido possível, pois isso significaria reduzir o impacto sobre o sistema hospitalar e preservar vidas, dessas pessoas vulneráveis e de todas as demais que necessitam e não estão obtendo atendimento adequado de saúde.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Araguaína-TO, na pessoa da Secretária Municipal de Saúde e por todas as autoridades a ela vinculadas ou que venham a substituí-las, que adotem providências para agilizar o processo de vacinação, tais como:

1. Manter a vacinação dos idosos por meio de convocação em ordem decrescente de idade, iniciando-se pelos mais velhos, com dias específicos para cada faixa de idade, podendo ser vacinados concomitantemente os idosos acamados, sendo possível avançar para a faixa etária seguinte quando restarem apenas remanescentes da vacinação domiciliar entre os idosos da faixa etária anteriormente contemplada;

1.1. Verificar a possibilidade de implementação de sistema de agendamento de local, data e horário para vacinação para que haja uma melhor organização do fluxo de pessoas e prevenção de aglomerações nos locais de vacinação;

1.2. Em relação aos cuidadores de idosos, incluir, na atual fase, os cuidadores de idosos acamados ou com limitações graves, como Alzheimer avançado e demência e situações similares, e de idosos com mais de 75 anos, limitado, por hora, a um cuidador por idoso, priorizando-se os de mais idade;

2. Viabilizar a realização de mutirões de vacinação nos finais de semana (sábados e domingos), com o intuito de agilizar o processo de aplicação das vacinas no público-alvo;

3. Realizar, com urgência, a avaliação e identificação da estrutura existente na rede de Atenção Primária para vacinação, promovendo, de imediato, a adoção de providências visando ampliar as equipes de vacinação, enquanto medida urgente e excepcional, bem como as melhorias necessárias a garantir a pronta execução das ações de vacinação, em especial com a abertura de mais salas de vacinação e estruturação de equipes fixas e móveis em quantidade suficiente para assegurar a agilidade do processo de imunização;

4. Ampliar os pontos de vacinação, mantendo horários estendidos de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população, viabilizando oferta de vacinação para horários alternativos, como horário do almoço, horários noturnos e finais de semana enquanto o município dispuser de doses a serem aplicadas;

5. Iniciar, desde já, a realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários, assim como para a organização de estratégias de busca ativa e monitoramento, viabilizando levantamento e a construção de listagens das pessoas a serem vacinadas na sequência do plano de vacinação de acordo com os grupos já apontados como prioridade pelo Ministério da Saúde, o que dará uma estimativa do número de profissionais

de saúde para a realização da campanha e as estratégias necessárias, a fim de agilizar o processo de imunização quando se chegar a essas etapas, inclusive com a prévia organização de sistema de agendamento, nas hipóteses em que se fizer necessário, orientação clara e pública à população sobre cada fase e organização dos serviços para evitar aglomerações;

6. Adotar medidas proativas de monitoramento da cobertura vacinal, identificando pessoas que estão com pendências vacinais, com a busca ativa de usuários faltosos e com estratégias comunitárias, reconhecendo populações em vulnerabilidade;

7. Realizar ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, ampliar pontos de vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

8. Adotar as providências necessárias com o intuito de viabilizar a utilização de eventuais sobras de doses de vacina em cada unidade, seguindo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde orienta que "Ao final do expediente e considerando a necessidade de otimizar doses ainda disponíveis em frascos abertos, a fim de evitar perdas técnicas, direcionar o uso da vacina para pessoas contempladas em alguns dos grupos priorizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19"⁶

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 03 (três) dias úteis.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se ao Conselho Municipal de Saúde e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

Encaminhe-se cópia da Recomendação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização

cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1?Disponível em : <https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19>. Acesso em 04 de março de 2021.

2?Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1557-recomendacao-n-073-de-22-de-dezembro-de-2020>. Acesso em 04 de março de 2021

3? Disponível em <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>>. Acesso em 22 de março de 2021.

4?Vide os dados epidemiológicos e estatística hospitalar. <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19#areastematicas>>. Acesso em 21 de março de 2021.

5?Disponível em <http://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/?_ga=2.20484478.799077734.1614906768-f0440ecc-77b5-8e46-f236-635b1793831b>. Acesso em 04 de março de 2021.

6?Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpmi_18h05.pdf>. Acesso em 01/03/2021.

Araguaína, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000548

RECOMENDAÇÃO nº 15/2021

Procedimento Administrativo nº 2021.0000548

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde prevê diversas recomendações acerca dos vários formatos de organização do processo de trabalho das equipes que podem ser admitidos com intuito de vacinar o maior número de pessoas entre o público-alvo estabelecido e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-coV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na Recomendação nº 073, de 22 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos

objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha das pessoas serão contempladas com a vacinação, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo composto por pessoas idosas;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações no momento da imunização, especialmente do grupo prioritário composto por idosos, pois são mais suscetíveis a complicações pela infecção pela COVID-19;

CONSIDERANDO os dados extraídos da página do “Vacinômetro”3 do Estado do Tocantins, os quais indicam que já foram recebidas e distribuídas aos municípios do Tocantins 119.844 doses de vacina contra a Covid-19, contudo apenas 90.014 das doses foram efetivamente aplicadas na população;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas urgentes com o intuito de agilizar o processo de aplicação das doses de vacina, de empreender esforço coletivo para a contenção da pandemia, em especial, diante de um cenário de crise, com aumento das taxas de ocupação na rede pública, complementar e privada4 de saúde que se encontram em colapso, bem como em razão do acréscimo do número de óbitos no Tocantins, chegando ao percentual de 135% de majoração, que segundo dados coletados pelo consórcio de veículos de imprensa5, tornou o Tocantins um dos estados que teve um dos maiores aumentos do país;

CONSIDERANDO que é imperiosa a necessidade da imediata vacinação da população idosa e das pessoas com comorbidades, o mais rápido possível, pois isso significaria reduzir o impacto sobre o sistema hospitalar e preservar vidas, dessas pessoas vulneráveis e de todas as demais que necessitam e não estão obtendo atendimento adequado de saúde.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Aragominas-TO, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde e por todas as autoridades a ele vinculadas ou que venham a substituí-las, que adotem providências para agilizar o processo de vacinação, tais como:

1. Manter a vacinação dos idosos por meio de convocação em ordem decrescente de idade, iniciando-se pelos mais velhos, com dias específicos para cada faixa de idade, podendo ser vacinados concomitantemente os idosos acamados, sendo possível avançar para a faixa etária seguinte quando restarem apenas

remanescentes da vacinação domiciliar entre os idosos da faixa etária anteriormente contemplada;

1.1 Verificar a possibilidade de implementação de sistema de agendamento de local, data e horário para vacinação para que haja uma melhor organização do fluxo de pessoas e prevenção de aglomerações nos locais de vacinação;

1.2 Em relação aos cuidadores de idosos, incluir, na atual fase, os cuidadores de idosos acamados ou com limitações graves, como Alzheimer avançado e demência e situações similares, e de idosos com mais de 75 anos, limitado, por hora, a um cuidador por idoso, priorizando-se os de mais idade;

2. Viabilizar a realização de mutirões de vacinação nos finais de semana (sábados e domingos), com o intuito de agilizar o processo de aplicação das vacinas no público-alvo;

3. Realizar, com urgência, a avaliação e identificação da estrutura existente na rede de Atenção Primária para vacinação, promovendo, de imediato, a adoção de providências visando ampliar as equipes de vacinação, enquanto medida urgente e excepcional, bem como as melhorias necessárias a garantir a pronta execução das ações de vacinação, em especial com a abertura de mais salas de vacinação e estruturação de equipes fixas e móveis em quantidade suficiente para assegurar a agilidade do processo de imunização;

4. Ampliar os pontos de vacinação, mantendo horários estendidos de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população, viabilizando oferta de vacinação para horários alternativos, como horário do almoço, horários noturnos e finais de semana enquanto o município dispuser de doses a serem aplicadas;

5. Iniciar, desde já, a realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários, assim como para a organização de estratégias de busca ativa e monitoramento, viabilizando levantamento e a construção de listagens das pessoas a serem vacinadas na sequência do plano de vacinação de acordo com os grupos já apontados como prioridade pelo Ministério da Saúde, o que dará uma estimativa do número de profissionais de saúde para a realização da campanha e as estratégias necessárias, a fim de agilizar o processo de imunização quando se chegar a essas etapas, inclusive com a prévia organização de sistema de agendamento, nas hipóteses em que se fizer necessário, orientação clara e pública à população sobre cada fase e organização dos serviços para evitar aglomerações;

6. Adotar medidas proativas de monitoramento da cobertura vacinal, identificando pessoas que estão com pendências vacinais, com a busca ativa de usuários faltosos e com estratégias comunitárias, reconhecendo populações em vulnerabilidade;

7. Realizar ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, ampliar pontos de vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

8. Adotar as providências necessárias com o intuito de viabilizar a

utilização de eventuais sobras de doses de vacina em cada unidade, seguindo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde orienta que “Ao final do expediente e considerando a necessidade de otimizar doses ainda disponíveis em frascos abertos, a fim de evitar perdas técnicas, direcionar o uso da vacina para pessoas contempladas em alguns dos grupos priorizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19”⁶

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 03 (três) dias úteis.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se ao Conselho Municipal de Saúde e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

Encaminhe-se cópia da Recomendação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1

?Disponível em : <https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19>. Acesso em 04 de março de 2021.

2

?Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1557-recomendacao-n-073-de-22-de-dezembro-de2020>. Acesso em 04 de março de 2021

3

? Disponível em <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>>. Acesso em 22 de março de 2021.

4

?Vide os dados epidemiológicos e estatística hospitalar. <<http://>

integra.saude.to.gov.br/covid19#areastematicas>. Acesso em 21 de março de 2021.

5

?Disponível em < <http://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/?ga=2.20484478.799077734.1614906768-f0440ecc-77b5-8e46-f236-635b1793831b>>. Acesso em 04 de março de 2021.

6

?Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpmi_18h05.pdf>. Acesso em 01/03/2021.

Araguaina, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000553

RECOMENDAÇÃO nº 16/2021

Procedimento Administrativo nº 2021.0000553

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos

termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde prevê diversas recomendações acerca dos vários formatos de organização do processo de trabalho das equipes que podem ser admitidos com intuito de vacinar o maior número de pessoas entre o público-alvo estabelecido e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-CoV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na Recomendação nº 073, de 22 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;
CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios

objetivos e impessoais para escolha das pessoas serão contempladas com a vacinação, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo composto por pessoas idosas;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações no momento da imunização, especialmente do grupo prioritário composto por idosos, pois são mais suscetíveis a complicações pela infecção pela COVID-19;

CONSIDERANDO os dados extraídos da página do “Vacinômetro”³ do Estado do Tocantins, os quais indicam que já foram recebidas e distribuídas aos municípios do Tocantins 119.844 doses de vacina contra a Covid-19, contudo apenas 90.014 das doses foram efetivamente aplicadas na população;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas urgentes com o intuito de agilizar o processo de aplicação das doses de vacina, de empreender esforço coletivo para a contenção da pandemia, em especial, diante de um cenário de crise, com aumento das taxas de ocupação na rede pública, complementar e privada de saúde que se encontram em colapso, bem como em razão do acréscimo do número de óbitos no Tocantins, chegando ao percentual de 135% de majoração, que segundo dados coletados pelo consórcio de veículos de imprensa⁵, tornou o Tocantins um dos estados que teve um dos maiores aumentos do país;

CONSIDERANDO que é imperiosa a necessidade da imediata vacinação da população idosa e das pessoas com comorbidades, o mais rápido possível, pois isso significaria reduzir o impacto sobre o sistema hospitalar e preservar vidas, dessas pessoas vulneráveis e de todas as demais que necessitam e não estão obtendo atendimento adequado de saúde.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Carmolândia-TO, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde e por todas as autoridades a ele vinculadas ou que venham a substituí-las, que adotem providências para agilizar o processo de vacinação, tais como:

1. Manter a vacinação dos idosos por meio de convocação em ordem decrescente de idade, iniciando-se pelos mais velhos, com dias específicos para cada faixa de idade, podendo ser vacinados concomitantemente os idosos acamados, sendo possível avançar para a faixa etária seguinte quando restarem apenas remanescentes da vacinação domiciliar entre os idosos da faixa etária anteriormente contemplada;

1.1 Verificar a possibilidade de implementação de sistema de agendamento de local, data e horário para vacinação para que haja uma melhor organização do fluxo de pessoas e prevenção de aglomerações nos locais de vacinação;

1.2 Em relação aos cuidadores de idosos, incluir, na atual fase, os cuidadores de idosos acamados ou com limitações graves, como Alzheimer avançado e demência e situações similares, e de idosos com mais de 75 anos, limitado, por hora, a um cuidador por

idoso, priorizando-se os de mais idade;

2. Viabilizar a realização de mutirões de vacinação nos finais de semana (sábados e domingos), com o intuito de agilizar o processo de aplicação das vacinas no público-alvo;

3. Realizar, com urgência, a avaliação e identificação da estrutura existente na rede de Atenção Primária para vacinação, promovendo, de imediato, a adoção de providências visando ampliar as equipes de vacinação, enquanto medida urgente e excepcional, bem como as melhorias necessárias a garantir a pronta execução das ações de vacinação, em especial com a abertura de mais salas de vacinação e estruturação de equipes fixas e móveis em quantidade suficiente para assegurar a agilidade do processo de imunização;

4. Ampliar os pontos de vacinação, mantendo horários estendidos de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população, viabilizando oferta de vacinação para horários alternativos, como horário do almoço, horários noturnos e finais de semana enquanto o município dispuser de doses a serem aplicadas;

5. Iniciar, desde já, a realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários, assim como para a organização de estratégias de busca ativa e monitoramento, viabilizando levantamento e a construção de listagens das pessoas a serem vacinadas na sequência do plano de vacinação de acordo com os grupos já apontados como prioridade pelo Ministério da Saúde, o que dará uma estimativa do número de profissionais de saúde para a realização da campanha e as estratégias necessárias, a fim de agilizar o processo de imunização quando se chegar a essas etapas, inclusive com a prévia organização de sistema de agendamento, nas hipóteses em que se fizer necessário, orientação clara e pública à população sobre cada fase e organização dos serviços para evitar aglomerações;

6. Adotar medidas proativas de monitoramento da cobertura vacinal, identificando pessoas que estão com pendências vacinais, com a busca ativa de usuários faltosos e com estratégias comunitárias, reconhecendo populações em vulnerabilidade;

7. Realizar ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, ampliar pontos de vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

8. Adotar as providências necessárias com o intuito de viabilizar a utilização de eventuais sobras de doses de vacina em cada unidade, seguindo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde orienta que "Ao final do expediente e considerando a necessidade de otimizar doses ainda disponíveis em frascos abertos, a fim de evitar perdas técnicas, direcionar o uso da vacina para pessoas contempladas em alguns dos grupos prioritizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19"

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando

informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 03 (três) dias úteis.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se ao Conselho Municipal de Saúde e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual. Encaminhe-se cópia da Recomendação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1
?Disponível em : <https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19>. Acesso em 04 de março de 2021.

2
?Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1557-recomendacao-n-073-de-22-de-dezembro-de2020>. Acesso em 04 de março de 2021

3
? Disponível em <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>>. Acesso em 22 de março de 2021.

4
?Vide os dados epidemiológicos e estatística hospitalar. <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19#areastematicas>>. Acesso em 21 de março de 2021.

5
?Disponível em < <http://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/?ga=2.20484478.799077734.1614906768-f0440ecc-77b5-8e46-f236-635b1793831b>>. Acesso em 04 de março de 2021.

6
?Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpmi_18h05.pdf>. Acesso em 01/03/2021.

Araguaina, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000558

RECOMENDAÇÃO nº 17/2021

Procedimento Administrativo nº 2021.0000558

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados

à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde prevê diversas recomendações acerca dos vários formatos de organização do processo de trabalho das equipes que podem ser admitidos com intuito de vacinar o maior número de pessoas entre o público-alvo estabelecido e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-coV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na Recomendação nº 073, de 22 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha das pessoas serão contempladas com a vacinação, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo composto por pessoas idosas;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações no momento da imunização, especialmente do grupo prioritário composto por idosos, pois são mais suscetíveis a complicações pela infecção pela COVID-19;

CONSIDERANDO os dados extraídos da página do “Vacinômetro”³ do Estado do Tocantins, os quais indicam que já foram recebidas e distribuídas aos municípios do Tocantins 119.844 doses de vacina contra a Covid-19, contudo apenas 90.014 das doses foram efetivamente aplicadas na população;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas urgentes com o intuito de agilizar o processo de aplicação das doses de vacina, de empreender esforço coletivo para a contenção da pandemia, em especial, diante de um cenário de crise, com aumento das

taxas de ocupação na rede pública, complementar e privada⁴ de saúde que se encontram em colapso, bem como em razão do acréscimo do número de óbitos no Tocantins, chegando ao percentual de 135% de majoração, que segundo dados coletados pelo consórcio de veículos de imprensa⁵, tornou o Tocantins um dos estados que teve um dos maiores aumentos do país;

CONSIDERANDO que é imperiosa a necessidade da imediata vacinação da população idosa e das pessoas com comorbidades, o mais rápido possível, pois isso significaria reduzir o impacto sobre o sistema hospitalar e preservar vidas, dessas pessoas vulneráveis e de todas as demais que necessitam e não estão obtendo atendimento adequado de saúde.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Muricilândia-TO, na pessoa do Secretário Municipal de Saúde e por todas as autoridades a ele vinculadas ou que venham a substituí-las, que adotem providências para agilizar o processo de vacinação, tais como:

1. Manter a vacinação dos idosos por meio de convocação em ordem decrescente de idade, iniciando-se pelos mais velhos, com dias específicos para cada faixa de idade, podendo ser vacinados concomitantemente os idosos acamados, sendo possível avançar para a faixa etária seguinte quando restarem apenas remanescentes da vacinação domiciliar entre os idosos da faixa etária anteriormente contemplada;

1.1 Verificar a possibilidade de implementação de sistema de agendamento de local, data e horário para vacinação para que haja uma melhor organização do fluxo de pessoas e prevenção de aglomerações nos locais de vacinação;

1.2 Em relação aos cuidadores de idosos, incluir, na atual fase, os cuidadores de idosos acamados ou com limitações graves, como Alzheimer avançado e demência e situações similares, e de idosos com mais de 75 anos, limitado, por hora, a um cuidador por idoso, priorizando-se os de mais idade;

2. Viabilizar a realização de mutirões de vacinação nos finais de semana (sábados e domingos), com o intuito de agilizar o processo de aplicação das vacinas no público-alvo;

3. Realizar, com urgência, a avaliação e identificação da estrutura existente na rede de Atenção Primária para vacinação, promovendo, de imediato, a adoção de providências visando ampliar as equipes de vacinação, enquanto medida urgente e excepcional, bem como as melhorias necessárias a garantir a pronta execução das ações de vacinação, em especial com a abertura de mais salas de vacinação e estruturação de equipes fixas e móveis em quantidade suficiente para assegurar a agilidade do processo de imunização;

4. Ampliar os pontos de vacinação, mantendo horários estendidos de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população, viabilizando oferta de vacinação para horários alternativos, como horário do almoço, horários noturnos e finais de semana enquanto o município dispuser de

doses a serem aplicadas;

5. Iniciar, desde já, a realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários, assim como para a organização de estratégias de busca ativa e monitoramento, viabilizando levantamento e a construção de listagens das pessoas a serem vacinadas na sequência do plano de vacinação de acordo com os grupos já apontados como prioridade pelo Ministério da Saúde, o que dará uma estimativa do número de profissionais de saúde para a realização da campanha e as estratégias necessárias, a fim de agilizar o processo de imunização quando se chegar a essas etapas, inclusive com a prévia organização de sistema de agendamento, nas hipóteses em que se fizer necessário, orientação clara e pública à população sobre cada fase e organização dos serviços para evitar aglomerações;

6. Adotar medidas proativas de monitoramento da cobertura vacinal, identificando pessoas que estão com pendências vacinais, com a busca ativa de usuários faltosos e com estratégias comunitárias, reconhecendo populações em vulnerabilidade;

7. Realizar ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, ampliar pontos de vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

8. Adotar as providências necessárias com o intuito de viabilizar a utilização de eventuais sobras de doses de vacina em cada unidade, seguindo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde orienta que "Ao final do expediente e considerando a necessidade de otimizar doses ainda disponíveis em frascos abertos, a fim de evitar perdas técnicas, direcionar o uso da vacina para pessoas contempladas em alguns dos grupos priorizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19"⁶

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada. Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 03 (três) dias úteis.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso

de omissão injustificada de providências.

Comunique-se ao Conselho Municipal de Saúde e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

Encaminhe-se cópia da Recomendação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1

?Disponível em : <https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19>. Acesso em 04 de março de 2021.

2

?Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1557-recomendacao-n-073-de-22-de-dezembro-de2020>. Acesso em 04 de março de 2021

3

? Disponível em <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>>. Acesso em 22 de março de 2021.

4

?Vide os dados epidemiológicos e estatística hospitalar. <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19#areastematicas>>. Acesso em 21 de março de 2021.

5

?Disponível em < <http://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/?ga=2.20484478.799077734.1614906768-f0440ecc-77b5-8e46-f236-635b1793831b>>. Acesso em 04 de março de 2021.

6

?Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpmi_18h05.pdf>. Acesso em 01/03/2021.

Araguaina, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000559

RECOMENDAÇÃO nº 18/2021

Procedimento Administrativo nº 2021.0000559

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal

de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde prevê diversas recomendações acerca dos vários formatos de organização do processo de trabalho das equipes que podem ser admitidos com intuito de vacinar o maior número de pessoas entre o público-alvo estabelecido e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de

prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-coV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na Recomendação nº 073, de 22 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha das pessoas serão contempladas com a vacinação, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo composto por pessoas idosas;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações no momento da imunização, especialmente do grupo prioritário composto por idosos, pois são mais suscetíveis a complicações pela infecção pela COVID-19;

CONSIDERANDO os dados extraídos da página do “Vacinômetro”³ do Estado do Tocantins, os quais indicam que já foram recebidas e distribuídas aos municípios do Tocantins 119.844 doses de vacina contra a Covid-19, contudo apenas 90.014 das doses foram efetivamente aplicadas na população;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas urgentes com o intuito de agilizar o processo de aplicação das doses de vacina, de empreender esforço coletivo para a contenção da pandemia, em especial, diante de um cenário de crise, com aumento das taxas de ocupação na rede pública, complementar e privada⁴ de saúde que se encontram em colapso, bem como em razão do acréscimo do número de óbitos no Tocantins, chegando ao percentual de 135% de majoração, que segundo dados coletados pelo consórcio de veículos de imprensa⁵, tornou o Tocantins um dos estados que teve um dos maiores aumentos do país;

CONSIDERANDO que é imperiosa a necessidade da imediata vacinação da população idosa e das pessoas com comorbidades, o mais rápido possível, pois isso significaria reduzir o impacto sobre o sistema hospitalar e preservar vidas, dessas pessoas vulneráveis e de todas as demais que necessitam e não estão obtendo atendimento adequado de saúde.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Nova Olinda-TO, na pessoa da Secretária

Municipal de Saúde e por todas as autoridades a ela vinculadas ou que venham a substituí-las, que adotem providências para agilizar o processo de vacinação, tais como:

1. Manter a vacinação dos idosos por meio de convocação em ordem decrescente de idade, iniciando-se pelos mais velhos, com dias específicos para cada faixa de idade, podendo ser vacinados concomitantemente os idosos acamados, sendo possível avançar para a faixa etária seguinte quando restarem apenas remanescentes da vacinação domiciliar entre os idosos da faixa etária anteriormente contemplada;

1.1 Verificar a possibilidade de implementação de sistema de agendamento de local, data e horário para vacinação para que haja uma melhor organização do fluxo de pessoas e prevenção de aglomerações nos locais de vacinação;

1.2 Em relação aos cuidadores de idosos, incluir, na atual fase, os cuidadores de idosos acamados ou com limitações graves, como Alzheimer avançado e demência e situações similares, e de idosos com mais de 75 anos, limitado, por hora, a um cuidador por idoso, priorizando-se os de mais idade;

2. Viabilizar a realização de mutirões de vacinação nos finais de semana (sábados e domingos), com o intuito de agilizar o processo de aplicação das vacinas no público-alvo;

3. Realizar, com urgência, a avaliação e identificação da estrutura existente na rede de Atenção Primária para vacinação, promovendo, de imediato, a adoção de providências visando ampliar as equipes de vacinação, enquanto medida urgente e excepcional, bem como as melhorias necessárias a garantir a pronta execução das ações de vacinação, em especial com a abertura de mais salas de vacinação e estruturação de equipes fixas e móveis em quantidade suficiente para assegurar a agilidade do processo de imunização;

4. Ampliar os pontos de vacinação, mantendo horários estendidos de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população, viabilizando oferta de vacinação para horários alternativos, como horário do almoço, horários noturnos e finais de semana enquanto o município dispuser de doses a serem aplicadas;

5. Iniciar, desde já, a realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários, assim como para a organização de estratégias de busca ativa e monitoramento, viabilizando levantamento e a construção de listagens das pessoas a serem vacinadas na sequência do plano de vacinação de acordo com os grupos já apontados como prioridade pelo Ministério da Saúde, o que dará uma estimativa do número de profissionais de saúde para a realização da campanha e as estratégias necessárias, a fim de agilizar o processo de imunização quando se chegar a essas etapas, inclusive com a prévia organização de sistema de agendamento, nas hipóteses em que se fizer necessário, orientação clara e pública à população sobre cada fase e organização dos serviços para evitar aglomerações;

6. Adotar medidas proativas de monitoramento da cobertura vacinal, identificando pessoas que estão com pendências vacinais, com a busca ativa de usuários faltosos e com estratégias

comunitárias, reconhecendo populações em vulnerabilidade;

7. Realizar ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, ampliar pontos de vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

8. Adotar as providências necessárias com o intuito de viabilizar a utilização de eventuais sobras de doses de vacina em cada unidade, seguindo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde orienta que “Ao final do expediente e considerando a necessidade de otimizar doses ainda disponíveis em frascos abertos, a fim de evitar perdas técnicas, direcionar o uso da vacina para pessoas contempladas em alguns dos grupos priorizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19”⁶

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel (e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 03 (três) dias úteis.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se ao Conselho Municipal de Saúde e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

Encaminhe-se cópia da Recomendação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1

?Disponível em : <https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contra-a-covid-19>.

Acesso em 04 de março de 2021.

2

?Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1557-recomendacao-n-073-de-22-de-dezembro-de2020>.

Acesso em 04 de março de 2021

3

? Disponível em <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>>.

Acesso em 22 de março de 2021.

4

?Vide os dados epidemiológicos e estatística hospitalar. <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19#areastematicas>>. Acesso em 21 de março de 2021.

5

?Disponível em < <http://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/?ga=2.20484478.799077734.1614906768-f0440ecc-77b5-8e46-f236-635b1793831b>>. Acesso em 04 de março de 2021.

6

?Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpmi_18h05.pdf>. Acesso em 01/03/2021.

Araguaina, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0000560

RECOMENDAÇÃO nº 19/2021

Procedimento Administrativo nº 2021.0000560

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pela Promotora de Justiça subscritora, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO que o art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988 estatui que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CR, art. 129, II); bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito

Federal e Municípios, deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37, caput);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa é fundamento da República Federativa do Brasil, segundo preconiza o art. 1º, III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO ser a saúde um direito fundamental social, inserido no art. 6º da Constituição Federal, assegurado, nos termos do art. 196 da Carta Magna, como “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei 8.080/90, as ações e serviços de saúde que integram o Sistema Único de Saúde são organizados de forma regionalizada, regidos pelos princípios da universalidade do acesso, da integralidade da assistência e da conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos de todos os entes federativos;

CONSIDERANDO a edição da Lei Federal n. 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, consoante já reconhecida pela OMS;

CONSIDERANDO o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina Contra a Covid-19, do Ministério da Saúde, bem como o Plano Estadual de Vacinação contra a Covid-19, ambos destinados à operacionalização e monitoramento da vacinação contra a Covid-19 das instâncias federal, estadual, regional e municipal, os quais têm por objetivo instrumentalizar as instâncias gestoras na operacionalização da vacinação;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde prevê diversas recomendações acerca dos vários formatos de organização do processo de trabalho das equipes que podem ser admitidos com intuito de vacinar o maior número de pessoas entre o público-alvo estabelecido e, ao mesmo tempo, evitar aglomerações;

CONSIDERANDO que o inciso VII do art. 7º da Lei nº 8.080/90 determina a “utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática”;

CONSIDERANDO que a vacinação, além de ser a melhor evidência para que seja conferida a proteção necessária com possibilidades de alcançar a endemicidade ou a interrupção da circulação do SARS-coV-2 no território nacional, é um direito de qualquer indivíduo, conforme ressaltado pelo Conselho Nacional de Saúde na Recomendação nº 073, de 22 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que, diante das especificidades da COVID-19, com base em estudos científicos devidamente referenciados nos referidos documentos, bem como da situação de absoluta discrepância entre a demanda por vacina e sua oferta, tornou-se impositiva a divisão da população em grupos, os quais devem ser rigorosamente observados, sob pena de impedir o alcance dos objetivos nacionais (e mesmo globais) pretendidos na estratégia

de combate à pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade e eficiência, estabelecidos no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a ofensa à impessoalidade e eficiência pode caracterizar ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO, portanto, ser necessário seguir critérios objetivos e impessoais para escolha das pessoas serão contempladas com a vacinação, diante da insuficiência de doses disponibilizadas, para imunização completa do grupo composto por pessoas idosas;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar aglomerações no momento da imunização, especialmente do grupo prioritário composto por idosos, pois são mais suscetíveis a complicações pela infecção pela COVID-19;

CONSIDERANDO os dados extraídos da página do “Vacinômetro”³ do Estado do Tocantins, os quais indicam que já foram recebidas e distribuídas aos municípios do Tocantins 119.844 doses de vacina contra a Covid-19, contudo apenas 90.014 das doses foram efetivamente aplicadas na população;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar medidas urgentes com o intuito de agilizar o processo de aplicação das doses de vacina, de empreender esforço coletivo para a contenção da pandemia, em especial, diante de um cenário de crise, com aumento das taxas de ocupação na rede pública, complementar e privada de saúde que se encontram em colapso, bem como em razão do acréscimo do número de óbitos no Tocantins, chegando ao percentual de 135% de majoração, que segundo dados coletados pelo consórcio de veículos de imprensa⁵, tornou o Tocantins um dos estados que teve um dos maiores aumentos do país;

CONSIDERANDO que é imperiosa a necessidade da imediata vacinação da população idosa e das pessoas com comorbidades, o mais rápido possível, pois isso significaria reduzir o impacto sobre o sistema hospitalar e preservar vidas, dessas pessoas vulneráveis e de todas as demais que necessitam e não estão obtendo atendimento adequado de saúde.

RESOLVE RECOMENDAR:

Ao Município de Santa Fé do Araguaia-TO, na pessoa da Secretária Municipal de Saúde e por todas as autoridades a ela vinculadas ou que venham a substituí-las, que adotem providências para agilizar o processo de vacinação, tais como:

1. Manter a vacinação dos idosos por meio de convocação em ordem decrescente de idade, iniciando-se pelos mais velhos, com dias específicos para cada faixa de idade, podendo ser vacinados concomitantemente os idosos acamados, sendo possível avançar para a faixa etária seguinte quando restarem apenas remanescentes da vacinação domiciliar entre os idosos da faixa etária anteriormente contemplada;

1.1 Verificar a possibilidade de implementação de sistema de agendamento de local, data e horário para vacinação para que haja uma melhor organização do fluxo de pessoas e prevenção de

aglomerações nos locais de vacinação;

1.2 Em relação aos cuidadores de idosos, incluir, na atual fase, os cuidadores de idosos acamados ou com limitações graves, como Alzheimer avançado e demência e situações similares, e de idosos com mais de 75 anos, limitado, por hora, a um cuidador por idoso, priorizando-se os de mais idade;

2. Viabilizar a realização de mutirões de vacinação nos finais de semana (sábados e domingos), com o intuito de agilizar o processo de aplicação das vacinas no público-alvo;

3. Realizar, com urgência, a avaliação e identificação da estrutura existente na rede de Atenção Primária para vacinação, promovendo, de imediato, a adoção de providências visando ampliar as equipes de vacinação, enquanto medida urgente e excepcional, bem como as melhorias necessárias a garantir a pronta execução das ações de vacinação, em especial com a abertura de mais salas de vacinação e estruturação de equipes fixas e móveis em quantidade suficiente para assegurar a agilidade do processo de imunização;

4. Ampliar os pontos de vacinação, mantendo horários estendidos de funcionamento dos postos de vacinação, a fim de facilitar e ampliar o acesso da população, viabilizando oferta de vacinação para horários alternativos, como horário do almoço, horários noturnos e finais de semana enquanto o município dispuser de doses a serem aplicadas;

5. Iniciar, desde já, a realização de mapeamento da população, por área, que se enquadra nos grupos prioritários, assim como para a organização de estratégias de busca ativa e monitoramento, viabilizando levantamento e a construção de listagens das pessoas a serem vacinadas na sequência do plano de vacinação de acordo com os grupos já apontados como prioridade pelo Ministério da Saúde, o que dará uma estimativa do número de profissionais de saúde para a realização da campanha e as estratégias necessárias, a fim de agilizar o processo de imunização quando se chegar a essas etapas, inclusive com a prévia organização de sistema de agendamento, nas hipóteses em que se fizer necessário, orientação clara e pública à população sobre cada fase e organização dos serviços para evitar aglomerações;

6. Adotar medidas proativas de monitoramento da cobertura vacinal, identificando pessoas que estão com pendências vacinais, com a busca ativa de usuários faltosos e com estratégias comunitárias, reconhecendo populações em vulnerabilidade;

7. Realizar ações de vacinação extramuros das salas de vacinas, com observância das normas sanitárias, de modo a facilitar o acesso da população, como, por exemplo, ampliar pontos de vacinação na modalidade drive-thru, salas de vacina itinerantes, dentre outros;

8. Adotar as providências necessárias com o intuito de viabilizar a utilização de eventuais sobras de doses de vacina em cada unidade, seguindo o disposto no Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 do Ministério da Saúde orienta que “Ao final do expediente e considerando a necessidade de otimizar doses ainda disponíveis em frascos abertos, a fim de evitar perdas técnicas, direcionar o uso da vacina para pessoas contempladas em alguns dos grupos prioritizados no Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a covid-19”6

O envio da presente recomendação será feito via e-mail com aviso de recebimento e/ou aplicativo de mensagens de telefonia móvel

(e.g. WhatsApp), considerando a urgência da matéria tratada.

Deverão as autoridades científicas adotar as providências cabíveis ao atendimento desta recomendação, prestando informações ao Ministério Público das providências adotadas no prazo de 03 (três) dias úteis.

Em caso de não acatamento desta RECOMENDAÇÃO, o Ministério Público informa que poderá adotar, a depender da justificativa apresentada, as medidas legais necessárias a fim de assegurar a sua implementação, inclusive através do ajuizamento da ação civil pública cabível.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: A presente recomendação dá ciência e constitui em mora os destinatários quanto às providências solicitadas, e poderá implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação dos dispositivos legais e direitos acima referidos.

A ciência desta Recomendação torna evidente o dolo do gestor de violar a ordem jurídica e de assunção dos riscos de dano, em caso de omissão injustificada de providências.

Comunique-se ao Conselho Municipal de Saúde e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde do Ministério Público Estadual.

Encaminhe-se cópia da Recomendação à Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para a devida publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

A presente RECOMENDAÇÃO tem natureza preventiva e corretiva, na medida em que seu escopo é o cumprimento da legislação vigente, assim como o de evitar a responsabilização cível, administrativa e criminal dos agentes que descumprirem as orientações nela estabelecidas.

1
?Disponível em : <https://www.gov.br/saude/pt-br/Coronavirus/vacinas/plano-nacional-de-operacionalizacao-da-vacina-contr-a-covid-19>. Acesso em 04 de março de 2021.

2
?Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/1557-recomendacao-n-073-de-22-de-dezembro-de2020>. Acesso em 04 de março de 2021

3
? Disponível em <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19/Vacinometro>>. Acesso em 22 de março de 2021.

4
?Vide os dados epidemiológicos e estatística hospitalar. <<http://integra.saude.to.gov.br/covid19#areastematicas>>. Acesso em 21 de março de 2021.

5
?Disponível em <http://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/?_ga=2.20484478.799077734.1614906768-f0440ecc-77b5-8e46-f236-635b1793831b>. Acesso em 04 de março de 2021.

6
?Disponível em <https://www.gov.br/saude/pt-br/media/pdf/2021/janeiro/29/PlanoVacinaoCovid_ed4_15fev21_cgpmi_18h05.pdf>. Acesso em 01/03/2021.

Araguaina, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0891/2021

Processo: 2021.0002456

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO notícia veiculada na imprensa estadual que o Governador do Estado do Tocantins teria sugerido a concessão de pontos facultativos aos servidores, como medida para combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO recomendação da Corregedoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, no sentido que o recebimento de valores por servidor público, sem a efetiva contraprestação laborativa, pode caracterizar enriquecimento sem causa, com repercussões na área de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que cabe aos Chefes de Poder a adoção de medidas que entendam adequadas para preservação da saúde dos servidores, ao bom funcionamento dos serviços, mas sem perder de vista que não se deve causar lesão ao Erário;

CONSIDERANDO que as recomendações da Organização Mundial de Saúde sobre evitar aglomerações não implicam, necessariamente, na interrupção da prestação de serviços públicos, mas na busca de medidas que reduzam a necessidade da presença física de pessoas em ambientes propícios à contaminação pelo coronavírus que causa a COVID-19;

CONSIDERANDO que o fornecimento do serviço público, de forma adequada, é direito garantido ao usuário, conforme art. 7, inciso I, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que serviço público adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme preconiza o art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (a) incompetência; (b) vício de forma; (c) ilegalidade do objeto; (d) inexistência dos motivos; (e) desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenha por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar atos do Poder Executivo e legislativo do município de Araguaína/TO no que concerne à gestão dos serviços públicos, ante o quadro de pandemia, notadamente para garantir a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) encaminhe ofícios à Prefeitura e Câmara Municipal de Araguaína-TO, na pessoa dos Exmos. senhores Prefeito e Presidente, respectivamente, com cópia da RECOMENDAÇÃO Nº 002/201/6ªPJ/ARN/TO em formato .pdf, solicitando os bons préstimos em informarem, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual pode ser objeto de pedido de prorrogação fundamentado), eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que apresente as providências de ordem administrativa que serão implementadas. As respostas, com os documentos digitalizados em formato .pdf, podem ser encaminhadas ao e-mail institucional prom06araguaína@mpto.mp.br ou entregues na sede das Promotoria de Justiça de Araguaína.

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetue a comunicação ao E.

Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

Araguaína, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PARECER:

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO notícia veiculada na imprensa estadual que o Governador do Estado do Tocantins teria sugerido a concessão de pontos facultativos aos servidores, como medida para combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO recomendação da Corregedoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, no sentido que o recebimento de valores por servidor público, sem a efetiva contraprestação laborativa, pode caracterizar enriquecimento sem causa, com repercussões na área de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que cabe aos Chefes de Poder a adoção de medidas que entendam adequadas para preservação da saúde dos servidores, ao bom funcionamento dos serviços, mas sem perder de vista que não se deve causar lesão ao Erário;

CONSIDERANDO que as recomendações da Organização Mundial de Saúde sobre evitar aglomerações não implicam, necessariamente, na interrupção da prestação de serviços públicos, mas na busca de medidas que reduzam a necessidade da presença física de pessoas em ambientes propícios à contaminação pelo coronavírus que causa a COVID-19;

CONSIDERANDO que o fornecimento do serviço público, de forma adequada, é direito garantido ao usuário, conforme art. 7, inciso I, da Lei n.º 8.987/95;

CONSIDERANDO que serviço público adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, conforme preconiza o art. 6º, §1º, da Lei n.º 8.987/95;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que são nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de: (a) incompetência; (b) vício de forma; (c) ilegalidade do objeto; (d) inexistência dos motivos; (e) desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível

ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO agentes públicos e particulares estão sujeitos, em tese, à responsabilização político-administrativa (Art. 9º, 10 e 11 da Lei n.º 8.429/92);

CONSIDERANDO que a administração ou uso de bens ou valores públicos se sujeita ao princípio da publicidade e, por isso, devem se pautar pela transparência e prestação de contas pelos responsáveis, sob pena de incorrer em ilicitude de ordem criminal, político-administrativa e cível;

CONSIDERANDO que por força do princípio republicano, os bens e valores públicos devem ser administrados em conformidade com os princípios da eficiência e transparência, sendo vedado qualquer tipo de favorecimento deliberado em proveito de particulares, ato contrário aos mandamentos de probidade na Administração Pública;

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenha por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar atos do Poder Executivo e legislativo do município de Araguaína/TO no que concerne à gestão dos serviços públicos, ante o quadro de pandemia, notadamente para garantir a regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1) encaminhe ofícios à Prefeitura e Câmara Municipal de Araguaína-TO, na pessoa dos Exmos. senhores Prefeito e Presidente, respectivamente, com cópia da RECOMENDAÇÃO Nº 002/201/6ªPJ/ARN/TO em formato .pdf, solicitando os bons préstimos em informarem, no prazo de 15 (quinze) dias (o qual

pode ser objeto de pedido de prorrogação fundamentado), eventual concordância no atendimento de seus termos e, em caso positivo, que apresente as providências de ordem administrativa que serão implementadas. As respostas, com os documentos digitalizados em formato .pdf, podem ser encaminhadas ao e-mail institucional prom06araguaina@mpto.mp.br ou entregues na sede das Promotoria de Justiça de Araguaína.

2) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Administrativo, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

Cumpra-se. Após, conclusos.

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0908/2021

Processo: 2021.0001691

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar as irregularidades existentes na Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada “Casa de Acolhimento para Idoso Meu Porto Seguro” situada no município de Palmas, conforme inicialmente apontado no Relatório Técnico da Ordem de Serviço 11612, da Vigilância Sanitária do Município de Palmas, que verificou o início do funcionamento dessa entidade sem ter providenciado: licença sanitária, aprovação de projeto básico de arquitetura, responsável técnico junto ao órgão de classe, capacitação dos colaboradores e outras devidamente registradas no aludido relatório.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar inquérito civil e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, como os relacionados ao correto funcionamento das entidades de atendimento ao idoso (arts. 48 a 55 da Lei nº 10.741/03), bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 74 da Lei nº 10.741/03; e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990),

3. Determinação da diligência inicial: Oficie-se à dirigente da Instituição de Longa Permanência para Idosos denominada “Casa de Acolhimento para Idoso Meu Porto Seguro” acerca da instauração do presente procedimento, instando-a a comparecer a esta Promotoria de Justiça para celebrar compromisso de

ajustamento de conduta, para adequar o funcionamento da referida ILPI aos parâmetros legais e normativos; sem prejuízo da expedição de recomendação a essa dirigente para que se abstenha de receber outras pessoas idosas nesta entidade, que, conforme apurado preliminarmente pela Vigilância Sanitária Municipal, não atende aos requisitos para o seu regular funcionamento.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2019.0005298

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência a senhora Lourença Borges Ribeiro e aos possíveis interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório nº 2019.0005298, instaurado para apurar o desrespeito ao estabelecimento de assentos preferenciais por parte das empresas de transportes coletivos públicos urbanos de Palmas, bem como ausência de fiscalização pela Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos de Palmas (ARP) e pela Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana (SESMU). Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22, c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2020.0007588

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2020.0007588, instaurada com o escopo de apurar o retorno da aula presencial e ausência de transporte público para o deslocamento dos alunos da Faculdade ITOP à instituição de ensino, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado

do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º, 3º e 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Processo: 2021.0000430

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência aos interessados, acerca do arquivamento da Notícia de Fato nº 2021.0000430, instaurada com o escopo de apurar suposta prática de “pirâmide financeira” pela empresa ALCANÇAR, para, caso queiram, apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolado nesta Promotoria de Justiça, conforme art. 5º, parágrafos 1º, 3º e 5º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Palmas, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005847

Trata-se de uma notícia de fato instaurada após representação do Conselho Municipal de Saúde, por meio do Sr. Antônio Grangeiro Saraiva, relatando que não tem obtido êxito no tocante a resolução dos problemas apresentados pelo conselho junto a SEMUS.

Esta Promotoria oficiou a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de obter esclarecimento quanto a morosidade em responder os expedientes enviados pelo reclamante.

Tendo em vista a resposta do ofício nº 784/2020/19ºPJC, na qual foi encaminhado cópia do Memorando 187/2020 da SEMUS, respondendo os questionamentos feitos, nota-se que a demanda foi solucionada em razão das respostas encaminhadas ao Conselho.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

Comunicação do arquivamento do PAD 3161/2020

Trata-se de uma notícia de fato instaurada após representação do Conselho Municipal de Saúde, por meio do Sr. Antônio Grangeiro Saraiva, relatando que não tem obtido êxito no tocante a resolução dos problemas apresentados pelo conselho junto a SEMUS.

Esta Promotoria oficiou a Secretaria Municipal de Saúde, a fim de obter esclarecimento quanto a morosidade em responder os expedientes enviados pelo reclamante.

Tendo em vista a resposta do ofício nº 784/2020/19ºPJC, na qual foi encaminhado cópia do Memorando 187/2020 da SEMUS, respondendo os questionamentos feitos, nota-se que a demanda foi solucionada em razão das respostas encaminhadas ao Conselho.

Dessa feita, considerando o exposto, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006024

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após a representação da Sra. Alba Regina R. Pires dos Santos Gonçalves, relatando que sua filha, Ester Regina Pires Gonçalves, faz uso contínuo do medicamento Leuprorrelina 3,75mg pó LIOF INJ (FR-AMP) Grupo 1.B. No relato a reclamante informou que fez a solicitação do medicamento à Unidade Farmacêutica do Estado, mas o fármaco não foi fornecido até o presente momento.

Em outubro de 2020 foi expedido Ofício a Secretaria de Saúde do Estado requisitando informações a respeito do fornecimento do medicamento pleiteado pela paciente. Em resposta, a SESAU informou que o fármaco é padronizado pelo SUS e que a paciente está cadastrada no CEAF, contudo, ela não possui critérios que estejam de acordo com o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica para o tratamento de puberdade precoce.

Diante disso, foi realizado contato telefônico junto à parte, solicitando comprovante de endereço, certidão de nascimento da paciente e laudo médico que aponte a necessidade do medicamento, por meio de medicina de evidências, ante a manifestação da Secretaria de Saúde. No entanto, a reclamante não enviou o laudo médico circunstanciado, necessário para o andamento do feito e para autorização do fornecimento do fármaco.

Considerando que não há condições de prosseguir com a presente demanda sem a apresentação da documentação médica solicitada à paciente, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

Comunico do arquivamento do PAD 3256/2020

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após a representação da Sra. Alba Regina R. Pires dos Santos Gonçalves, relatando que sua filha, Ester Regina Pires Gonçalves, faz uso contínuo do medicamento Leuprorrelina 3,75mg pó LIOF INJ (FR-AMP) Grupo 1.B. No relato a reclamante informou que fez a solicitação do medicamento à Unidade Farmacêutica do Estado, mas o fármaco não foi fornecido até o presente momento.

Em outubro de 2020 foi expedido Ofício a Secretaria de Saúde do Estado requisitando informações a respeito do fornecimento do medicamento pleiteado pela paciente. Em resposta, a SESAU informou que o fármaco é padronizado pelo SUS e que a paciente está cadastrada no CEAf, contudo, ela não possui critérios que estejam de acordo com o Protocolo Clínico e Diretriz Terapêutica para o tratamento de puberdade precoce.

Diante disso, foi realizado contato telefônico junto à parte, solicitando comprovante de endereço, certidão de nascimento da paciente e laudo médico que aponte a necessidade do medicamento, por meio de medicina de evidências, ante a manifestação da Secretaria de Saúde. No entanto, a reclamante não enviou o laudo médico circunstanciado, necessário para o andamento do feito e para autorização do fornecimento do fármaco.

Considerando que não há condições de prosseguir com a presente demanda sem a apresentação da documentação médica solicitada à paciente, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 5º, inciso IV e arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001795

Trata-se de notícia de fato instaurada pela DII BRASIL – Associação Nacional dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais, informando que haviam recebido notícia de membros da Associação Estadual do Tocantins sobre a falta do medicamento azatioprina 50mg.

Contudo, no bojo da denúncia não foram apresentados elementos mínimos capazes de comprovar a falta do medicamento e instado a se manifestar, o interessado permaneceu-se inerte, não apresentando os documentos solicitados no Ofício nº 954/2021.

Noutro giro, foi informado à associação que caso algum cidadão tenha o fornecimento dos fármacos negados pelo poder público, a parte interessada poderá acionar a página do órgão, via ouvidoria, realizar a denúncia e anexar os documentos necessários, foi enviado ao e-mail da DII Brasil, um link, contendo todas as informações necessárias ao registro de notícia de fato, tendo a parte acusado o recebimento e informado que irá repassar tais informações aos seus associados.

Dessa feita, considerando que o responsável pelo registro da notícia de fato não apresentou elementos que comprovem o que fora alegado e sendo os documentos necessários para o andamento da demanda, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

Comunico do arquivamento do PAD 0840/2021

Trata-se de notícia de fato instaurada pela DII BRASIL – Associação Nacional dos Portadores de Doenças Inflamatórias Intestinais, informando que haviam recebido notícia de membros da Associação Estadual do Tocantins sobre a falta do medicamento azatioprina 50mg.

Contudo, no bojo da denúncia não foram apresentados elementos mínimos capazes de comprovar a falta do medicamento e instado a se manifestar, o interessado permaneceu-se inerte, não apresentando os documentos solicitados no Ofício nº 954/2021.

Dessa feita, considerando que o responsável pelo registro da notícia de fato não apresentou elementos que comprovem o que fora alegado e sendo os documentos necessários para o andamento da demanda, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000491

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação do Sr. Elias Fernandes da Silva, relatando que se submeteu a exame médico na unidade de saúde da família José Luiz Otaviano, tendo o médico encaminhado o declarante para realizar consulta em oftalmologia, extrato do SISREGIII em anexo, contudo, até o presente momento a consulta não foi agendada.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, esta Promotoria expediu o Ofício nº 951/2021/19ªPJC ao Núcleo de Apoio Técnico de Saúde/NATJUS solicitando Nota Técnica acerca do que fora relatado pelo reclamante.

Em resposta, o NATJUS informou que o paciente está regulado junto à Secretaria Estadual de Saúde e que a sua solicitação ainda está dentro do prazo, uma vez que foi solicitada dia 19/02/2021 e a classificação de risco é amarelo (urgência) admitindo previsão de agendamento em até 90 dias.

Ao final, a secretaria municipal de saúde, enviou o ofício em anexo informando a realização da consulta em oftalmologia solicitada pelo paciente.

Desse modo, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Parecer:

Comunico o arquivamento da notícia de fato abaixo (Protocolo nº 07010378709202181):

Trata-se de notícia de fato instaurada após representação do Sr. Elias Fernandes da Silva, relatando que se submeteu a exame médico na unidade de saúde da família José Luiz Otaviano, tendo o médico encaminhado o declarante para realizar consulta em oftalmologia, extrato do SISREGIII em anexo, contudo, até o presente momento a consulta não foi agendada.

Visando a resolução extrajudicial dos fatos, esta Promotoria expediu o Ofício nº 951/2021/19ªPJC ao Núcleo de Apoio Técnico de Saúde/NATJUS solicitando Nota Técnica acerca do que fora relatado pelo reclamante.

Em resposta, o NATJUS informou que o paciente está regulado junto à Secretaria Estadual de Saúde e que a sua solicitação ainda está dentro do prazo, uma vez que foi solicitada dia 19/02/2021 e a classificação de risco é amarelo (urgência) admitindo previsão de agendamento em até 90 dias.

Desse modo, não há mora por parte da Secretaria de Saúde que justifique a permanência do presente procedimento administrativo, razão pela qual DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0856/2021

(ADITAMENTO DA PORTARIA ICP/3398/2020)

Processo: 2020.0004667

PORTARIA DE ADITAMENTO nº 007/2021/23ªPJC

Inquérito Civil Público Nº. 2020.0004667

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que ao tempo da instauração do presente Inquérito Civil Público não havia nos autos informação acerca da identidade dos invasores que ocupam irregularmente área situada na região do Córrego Machado, entre os bairros Aurenly I e IV, próximo do CAIC, nesta Capital;

CONSIDERANDO as informações que constam no Ofício nº 152/2021, enviado pela SEDUSR, sobre a qualificação dos invasores da Área Pública Municipal AVNE 03, localizada no Jardim Aurenly I, nesta capital, quem foram identificados como Beatriz Santana Máximo Alves e Cleiton Tavares;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares, para melhor instrução dos fatos apurados no presente feito;

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 40/2020/23ªPJC, de forma a incluir como investigados Beatriz Santana Máximo Alves, CPF 063.213.761-40 e Cleiton Tavares, CPF 022.281.941-31.

DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;
2. Notifique-se os investigados incluídos na presente Portaria, conferindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Alegações Preliminares, bem como a possibilidade de vista dos autos pelo sítio eletrônico do Ministério Público;

Palmas/TO, 23 de março de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0872/2021

Processo: 2020.0006780

PORTARIA PP nº 06/2021

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08 e considerando o que consta na Notícia de Fato nº 2020.0006780, que foi instaurada para apurar suposta irregularidade de funcionamento de uma fábrica de pré-moldados, localizada na Rua P 09, quadra 19, lote 03, Palmas-TO, bem como o que dispõe o artigo 324 da Lei n.º 371/92 (Código de Posturas): "nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços ou similar poderá instalar-se no Município, mesmo transitoriamente, nem iniciar suas atividades, sem prévia licença de localização e funcionamento outorgada pela Prefeitura e sem que seus responsáveis tenham efetuado o pagamento da taxa devida.";

CONSIDERANDO que o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da empresa Castor Material para Construção Ltda. indica atuação nas atividades econômicas de comércio de material para construção, construção civil e fabricação de artefatos pré-moldados de cimento;

CONSIDERANDO que no Alvará de Licença para Localização e Funcionamento não consta autorização para a realização de atividade industrial, tendo em vista que foi deferido pela SEDEM apenas licença para o aluguel de equipamentos e atividades comerciais relacionadas à venda de material de construção, bem como que a atividade industrial que envolve a manufatura e produção de artefatos pré-moldados de cimento não pode ser realizada em área comercial, DECIDO promover a conversão destes autos em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2020.0006780;

2. Investigados: SEDUSR e Castor Material para Construção LTDA (CNPJ sob o nº 02.494.243/0001-59), Av. Tocantins, Quadra 19, Lote 03, Cep.: 77.064-580 (Taquaralto) Tel.: (63) 98402-1856 e 98445-1957, e-mail: castorferrag.mat@gmail.com;

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente de suposto funcionamento irregular da pessoa jurídica denominada Castor Material para Construção LTDA., localizada na Av. Tocantins, Quadra 19, Lote 03, Palmas-TO.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, conferindo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça

inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Sejam encaminhadas as diligências do evento 10 ao destinatário através do endereço eletrônico de EMAIL.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Palmas, 24 de março de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

Palmas, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca da Promoção de Arquivamento do Procedimento Preparatório nº 2020.0001888 (em anexo), instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrente de possíveis irregularidades de atividade industrial e ocupação indevida em Área Pública Municipal, localizada ao fundo do Lote n.º 25 da Avenida LO 12, Quadra 406 Norte, nesta Capital. Informa ainda que, até a data de realização da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentados razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos.

Palmas-TO, aos 25 de março de 2021.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

(ANEXO AO EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO, 25 de março de 2021)

Procedimento Eletrônico Extrajudicial Ministério Público do
Estado do Tocantins

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2702/2020

Processo: 2020.0001888

PORTARIA PP nº 17/2020
- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, o que consta na Notícia de Fato nº 2020.0001888, que foi instaurada para apurar as possíveis irregularidades praticadas pela empresa Agropastoril Catarinense Ltda., de propriedade de Cláudio Gomes dos Santos, consistentes na realização de atividade industrial sem licença municipal (Alvará de Localização e Funcionamento), ocupar indevidamente Área Pública Municipal com materiais de construção, bem como invadir e edificar de forma irregular no logradouro público situado ao fundo do Lote n.º 25 da Avenida LO 12, Quadra 406 Norte, Palmas-TO, DECIDO promover a conversão destes autos em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2020.0001888.

Investigados: Agropastoril Catarinense Ltda., seu proprietário Cláudio Gomes dos Santos e também o Município de Palmas, através de sua respectiva Secretária - SEDUSR pela omissão no dever de fiscalizar.

Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística decorrente das possíveis irregularidades praticadas pela empresa Agropastoril Catarinense Ltda., de propriedade de Cláudio Gomes dos Santos, consistentes na realização de atividade industrial sem licença municipal (Alvará de Localização e Funcionamento), ocupar indevidamente Área Pública Municipal com materiais de construção, bem como invadir e edificar de forma irregular no logradouro público situado ao fundo do Lote n.º 25 da Avenida LO 12, Quadra 406 Norte, Palmas-TO.

Diligências:

1. Notifique-se os investigados a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;
2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;
3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial desteparquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados.
4. Determino seja enviado Ofício Requisatório à SEDUSR requisitando uma Ação Fiscalizatória no local onde está funcionando a empresa investigada neste feito, devendo ser tomadas as providências necessárias para solucionar o problema.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRASE.

Palmas, 09 de setembro de 2020.

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

PALMAS, 10 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1405/2020

Processo: 2019.0003357

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP

Processo: 2019.0003357

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça, Marcelo Ulisses Sampaio, pela 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição da República, e no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e no art.12, caput, da Resolução CSMP nº 005/2008 e,

CONSIDERANDO que a ONG Repórter Brasil veiculou em seu site, no dia 15/04/2019, notícia intitulada “Coquetel com 27 agrotóxicos foi achado na água de 1 em cada 4 municípios” na qual afirma que dos 139 municípios do Tocantins, em 121 foram identificados tais substâncias, dentre eles, o município de Palmas”;

CONSIDERANDO que, segundo a notícia veiculada, 21 dos agrotóxicos encontrados na água são de uso proibido na União Europeia em razão dos riscos que oferecem à saúde e ao meio ambiente; e que no Brasil há somente limites individuais para cada tipo de agrotóxico, de modo que a presença de todos os 27 tipos na água potável, (mesmo que dentro dos limites de cada um deles), pode representar mais de 2.700 vezes o limite de 0,5 microgramas de agrotóxicos totais por litro d’água, adotado pela União Europeia”;

CONSIDERANDO que a referida notícia aponta como fontes os dados obtidos no Sistema de Informação de Vigilância da Qualidade da Água para Consumo Humano (Sisagua), do Ministério da Saúde, revelando que os testes realizados evidenciam a presença de todos os 27 agrotóxicos, cujo teste é obrigatório na água fornecida ao consumo humano;

CONSIDERANDO que o artigo 3º, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei Federal nº. 7.802/1989 traz, dentre outras disposições, que: “Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro

integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá à autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade”, que “O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei” e que “Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins: a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública; (...) c) que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica; d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica; e) que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados; f) cujas características causem danos ao meio ambiente.”;

CONSIDERANDO que, conforme artigo 10, da Lei Federal n.º 7.802/1989, cabe aos Estados fiscalizar o uso, consumo, comércio, armazenamento e transporte de agrotóxicos;

CONSIDERANDO que o art. 3º do Decreto Estadual n.º 4.793/1991 dispõe que a fiscalização do cumprimento da legislação referente a agrotóxicos deverá ser exercida pela Secretaria de Estado da Agricultura, Saúde e Fundação Natureza do Tocantins;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição Federal dispõe que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, incumbindo ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente”;

CONSIDERANDO que o artigo 200 da Constituição Federal estabelece que compete ao Sistema Único de Saúde “executar as ações de vigilância sanitária” e “fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano”;

CONSIDERANDO que o Código de Águas (Decreto Federal n.º 24.643/34) dispõe em seus artigos 109 e 110, respectivamente, que: “A ninguém é lícito conspurcar ou contaminar as águas que não consome, com prejuízo de terceiros” e que “Os trabalhos para a salubridade das águas serão executados à custa dos infratores, que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos que causarem e pelas multas que lhes forem impostas nos regulamentos administrativo”;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros

interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a existência de possíveis danos e risco à saúde da população e ao meio ambiente, bem como as responsabilidades pela eventual contaminação;

CONSIDERANDO a expiração do prazo do procedimento preparatório e da necessidade de coletar informações indispensáveis para a apuração dos fatos ora investigados;

CONSIDERANDO que, no momento os autos estão com pedido de colaboração do CAOMA, em atenção ao despacho do evento 18, que solicitou ao seu coordenador a designação de técnicos para análise dos documentos produzidos pela investigada (evento 6).

RESOLVE:

converter o Procedimento Preparatório n.º 2019.0003357 em INQUÉRITO CIVIL considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: notícia veiculada pela ONG Repórter Brasil, disponível em <https://reporterbrasil.org.br/2019/04/coquetel-com-27-agrotoxicos-foi-achado-na-agua-de-1-em-cada-4municipos/>

2. Investigada: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 25.089.509/0001-83, com sede à Quadra 312 Sul, Avenida LO 05, s/n, Palmas-TO.

3. Objeto: averiguar a veracidade de notícia de contaminação da água destinada para consumo humano, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, por agrotóxicos das mais diversas origens e eventuais responsabilidades no caso;

4. Fundamentação Legal: Art. 225, § 3º da Constituição Federal; Art. 4º, VII, e 14 §1º da Lei n.º 6.938/81; Art. 21 da Resolução CSMP n.º 005/2018 ;

5. O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público, lotados na 24ª Promotoria de Justiça da Capital que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Por oportuno, determino as seguintes providências:

a) ciente-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, para os fins do artigo 16, §§ 1º e 2º, da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO;

b) a publicação desta portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Por fim, após a juntada do relatório do CAOMA, solicitado no evento 18, volvam-se os autos conclusos para manifestação.

PALMAS, 07 de maio de 2020

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO ULISSES SAMPAIO
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0896/2021

Processo: 2021.0002484

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não

pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de um leito de UTI COVID pelo Estado do Tocantins para o paciente NA.P.P

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0898/2021

Processo: 2021.0002488

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina,

no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência na disponibilidade de um leito de UTI COVID pelo Estado do Tocantins para a paciente M.G.N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0007446

Procedimento Administrativo n.º 2019.0007446

Interessado: C. R. D. A.

Assunto: Falta de Aplicação da Vacina Tetra Viral UBS Sul do Setor Sul de Taquaralto

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo com o fito de averiguar a falta de aplicação da vacina Tetra Viral na UBS do Setor Sul de Taquaralto.

No dia 06/11/2019, compareceu a parte acima identificada relatando: a) QUE seu filho J. A. R. D. S., de 1 ano e 6 meses, foi vacinado na unidade de saúde do setor Sul em Taquaralto no dia 09/08/2019 com a vacina Tetra Viral; b) No dia seguinte começou a mancar e puxar a perninha, sendo que no dia 25/09/2019 parou de andar totalmente, e no momento só consegue sentar e se firmar com as mãos; c) Segundo a mãe, o seu filho esteve internado no Hospital Infantil de Palmas, onde o neurologista Dr. João Felipe Bento atestou uma neuropatia periférica que atingiu os nervos da perna da criança; d) Acrescenta que outra pediatra sugeriu uma eletroneuromiografia e uma tomografia, mas os exames não foram solicitados; e) Diante do exposto, a mãe afirma que procurou o Ministério Público Estadual na data do dia 15/10/2019; f) Depois desta data o mãe informa que seu filho teve duas sessões de fisioterapia no postinho de saúde no setor Sul, sem os equipamentos adequados; g) A médica deu um encaminhamento para realização no CREFISUL CENTRO DE REFERENCIA EM FISIOTERAPIA DA REGIÃO SUL; h) Que ainda não foi atendido, bem como o encaminhamento para consulta em Ortopedia Geral; i) Assim, solicita apoio do Ministério Público frente ao atendimento adequado de seu filho referente ao problema decorrente do procedimento equivocado realizado pela atendente no Centro de Saúde, bem como a responsabilização da pessoa que realizou o referido procedimento; j) Solicita Urgência no caso.

A notícia de fato gerou o protocolo nº 07010310914201924.

Nos eventos nº 6 e 9, foram encaminhadas diligências e requisições de providências à Secretaria Municipal de Palmas – TO e à Procuradoria/COREN-TO.

A parte se mudou de Palmas e demonstrou a falta de interesse no prosseguimento do presente procedimento administrativo, apesar das duas diligências na tentativa de obter informações (evento 10 e 11).

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Afixe-se cópia desta decisão no placar desta sede.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0000784

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento preparatório instaurado a partir de denúncia anônima recebida em 28/01/2021, protocolo nº 07010380315202192, relatando que o Sr. Rafael Felipe, que exerce cargo de assessor de Senador, teria tomado vacina do Covid-19, mesmo não fazendo parte do grupo prioritário no Plano Nacional de Vacinação, possivelmente passando-se pelo médico Dr. Vitor Campos Klein.

O procedimento visava averiguar possível violação ao Plano Nacional de Vacinação da COVID-19 pela Secretária Municipal de Saúde de Palmas.

O Ministério Público encaminhou o Ofício nº 082/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO a Secretaria Municipal de Saúde, solicitando informações sobre o objeto da denúncia (evento 03).

Em atenção a solicitação deste Órgão de Execução, a Secretaria de Saúde informou por meio do Ofício nº 245/2021/SEMUS/GAB/SUPAVS (evento 05) as seguintes informações:

- o Drº. Vitor Klein trabalha na rede de atenção primária e urgência;
- o Srº. Rafael Felipe, mencionado na representação, não está na lista de vacinação e não tomou a vacina na rede municipal.

Destaca-se que a apuração desta denúncia também foi objeto de procedimento instaurado pela 22ª Promotoria de Justiça da Capital, Processo nº 2021.0000792- 22ª PJC, sendo o mesmo arquivado após realização de diligências e o comparecimento espontâneo do médico Vitor Campos Klein a este Órgão de Execução (evento 11).

Conforme se verifica da promoção de arquivamento do processo nº 2021.0000792- 22ª PJC, o médico, compareceu para prestar depoimento naquela promotoria de justiça de tutela do patrimônio público e esclareceu que a denúncia apresentada não condiz com a realidade, visto que atua como médico no Município de Palmas-TO, enquadrando-se no grupo prioritário no Plano Nacional de Vacinação, sendo vacinado no dia 20.01.2021.

É o relatório, no necessário.

O procedimento instaurado visava apurar irregularidades no Plano Nacional de Vacinação da COVID-19 por parte da Secretaria Municipal da Saúde Palmas – TO, decorrente de possível vacinação do Sr. Rafael Felipe no lugar do médico Dr. Vitor Klein.

Conforme previsto na Lei nº 7.347/85, que disciplina a ação civil pública, vem exposto no bojo seu art. 9º, que: “se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.”

Considerando as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde por meio do Ofício nº 082/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03), de que o médico vacinado no dia 20.01.2021 seria o Dr. Vitor Klein, que trabalha na rede de atenção primária e urgência

do Município de Palmas, bem como os esclarecimentos prestados pelo médico no Processo nº 2021.0000792- 22ª PJC, tem-se que inexistem fundamentos para a instauração de Inquérito Civil.

Pelas informações apresentadas resta demonstrado, no presente caso, a ausência de violação ao Plano Nacional de Vacinação da COVID-19 pela Secretária Municipal de Saúde de Palmas.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante da insubsistência da demanda, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para a instauração de inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Preparatório, na forma do artigo 22 c/c art. 18, I, § 1º, da Resolução CSMP/TO 005/2018.

Dê-se ciência pessoal desta decisão aos interessados, para, querendo, apresentarem razões escritas ou documentos que serão juntados a estes autos, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução CSMP/TO 005/2018.

Determino que conste da cientificação supramencionada que o arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Após a efetiva cientificação dos interessados, sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, § 1º, c/c art. 22 da Resolução CSMP/TO 005/2018.

Palmas, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001501

Cuidam os autos de Notícia de Fato instaurada visando averiguar a ausência de pagamento de gratificação aos servidores lotados no HGP na linha de frente COVID-19, evento 01.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Outrossim, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II).

De acordo com a Notícia de Fato, instaurada em 24/02/2021, o noticiante anônimo relatou o seguinte:

“Eu trabalho no hgp deste o início da pandemia trabalhei na cme lavando material do covid 19 e depois neste ano fui trabalha na uci e cuidei de pacientes com suspeita de covid e pacientes que foram positivados . Pequei covid. E até hoje não recebi nenhuma gratificação por isto. E quero receber o que é meu por direito.” (sic)

Visando à obtenção de elementos necessários à apuração expediu-se diligência em 26/02/2021, bem como foi encaminhado

Ofício, n.º 221/2021/GAB27ºPJC-MP/TO, ao Ministério Público do Trabalho, para conhecimento e providências, evento 03.

Ademais, foi enviada cópia da Notícia de Fato para distribuição para uma das Promotorias de Justiça da Capital com atribuição na Tutela do Patrimônio Público e Probidade Administrativa, evento 02, tendo em vista, tratar-se o fato de eventual conduta que violaria princípios da Administração Pública.

Desta feita, entende-se que esgotada a atribuição desta Promotoria de Justiça, com atuação na saúde pública, considerando, sobretudo, a remessa de cópia para a Promotoria do Patrimônio Público e ao Ministério Público do Trabalho, a fim de averiguar eventual improbidade administrativa.

Dê-se ciência pessoal à noticiante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0002141

Procedimento Administrativo n.º 2021.0002141

Interessado: M. A. S. B

Assunto: Requerimento de Vaga em Unidade de Terapia Intensiva (UTI)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado visando a defesa de direito individual indisponível de M.A.S.B. acerca do requerimento de vaga em Unidade de Terapia Intensiva (UTI).

A denúncia foi feita pela Ouvidoria, gerando o número de protocolo: 07010389772202128.

Como providência, foram encaminhadas diligências ao Núcleo de Apoio Técnico da Secretaria Estadual de Saúde.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência n.º 0044442-87.2020.8.27.2729.

A interessada será informada da judicialização da demanda.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual da interessada foi objeto de ação civil pública ajuizada

pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde da usuária foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde da interessada poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, não havendo justa causa para a instauração de inquérito civil, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de notícia de fato, com base no artigo 12 da Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

Palmas, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0892/2021

Processo: 2020.0000945

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo do procedimento preparatório n.º 2020.0000945, instaurado para apurar irregularidades na aquisição de combustíveis pela Câmara de Vereadores de Pequiheiro/TO;

CONSIDERANDO que a Câmara de Vereadores de Pequiheiro não atendeu a requisição do Ministério Público, mesmo sendo encaminhada a (4) quatro endereços de e-mail informados pela Câmara como meios de comunicação, inclusive ao endereço de e-mail que consta no sítio eletrônico daquela casa;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar improbidade

administrativa;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal,

RESOLVE:

Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público visando apurar irregularidades na aquisição de combustíveis pela Câmara de Vereadores de Pequizeiro/TO, nos anos de 2017 até a presente data.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Reitere-se a requisição de evento 22, com as advertências de praxe, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se o recebimento mediante contato telefônico;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público acerca da conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, por intermédio da aba "comunicações" do e-Ext;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO como secretária do feito, a qual que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
5. Aguarde-se a resposta ou transcurso do prazo. Em seguida, volvam-me os autos conclusos.

Colméia, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0907/2021

Processo: 2020.0006760

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso i, da lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da lei n.º 7.347/85; art. 201 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático

e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato n.º 2020.0006760, que narram possível situação de risco das crianças P.K.S.G, I.K.P.S.C e J.M., de 6 (seis), 11 (onze) e 4 (quatro) anos de idade, respectivamente, pela conduta negligente da genitora, Carmelita Pereira de Sousa, em deixá-las sozinhas em casa ao sair para frequentar bares;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar a situação das crianças a fim de apurar se há situação de risco que enseje medidas de proteção ou a suspensão do poder familiar,

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução das medidas de

proteção em favor das crianças P.K.S.G, I.K.P.S.C e J.M.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no Sistema de Procedimentos Extrajudiciais (E-EXT), utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, por intermédio da aba "comunicações" do e-Ext;
3. Oficie-se ao CRAS de Goianorte, para realização de estudo psicossocial atualizado da unidade familiar e emissão de relatório;
4. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Goianorte, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento das crianças e emissão de relatórios mensais;
5. Encaminhe-se cópia dos relatórios do Conselho Tutelar e do CRAS de Goianorte acostados nos eventos 1, 6 e 12 à 1ª Promotoria de Justiça de Colmeia, para conhecimento e adoção das providências cabíveis quanto aos aspectos criminais da conduta de Carmelita Pereira de Sousa contra os filhos, condizentes, em tese, com o delito de abandono de incapaz;
6. Nomeie-se a auxiliar técnica lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO como secretária do feito, a qual que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Processo: 2021.0001522

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima pela Ouvidoria, nos seguintes termos:

Denúncia de cunho social quanto ao fato do descaso em obra pública sediada no município de Colmeia Tocantins, obra esta que desde 2019 (dois mil e dezenove) vem sendo levada sem observância, trazendo danos a sociedade, pois desde a referida data iniciou-se uma obra asfáltica que até o presente momento, (PARADA) não se findou, trazendo aos moradores das avenidas que estas obras ocorriam inúmeros prejuízos e danos em varios locais da cidade.

Sendo a representação desprovida de elementos mínimos de comprovação, nem mesmo informando o local onde a referida obra está sendo conduzida, determinou-se a notificação do noticiante para complementá-la, nos termos do art. 5º, IV da Resolução 05/2018 CSMP/TO por intermédio da disponibilização do despacho como público, tendo transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem nenhuma manifestação

É o relatório.

Entende-se ser o caso de arquivamento de plano da Notícia de Fato, haja vista a falta de elementos para ensejar a instauração de procedimentos extrajudiciais, a deflagração de Ação Civil Pública ou outras medidas.

Com efeito, a representação é desprovida de elementos mínimos de comprovação ou ainda de elementos que possam levar a apurações preliminares, bem como, o Noticiante, notificado para complementá-la, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não ter sido empreendida nenhuma diligência.

Considerando que se trata de representação anônima, cientifiquem-se os interessados por intermédio da disponibilização da presente decisão como pública, pela afixação da presente decisão de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Colmeia e pela publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, cuja publicação deve ser solicitada por intermédio da aba "comunicações", no e-Ext.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Expirado o prazo recursal,

proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

920109 - INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO

Processo: 2021.0001525

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação anônima pela Ouvidoria, nos seguintes termos:

Na eleição para presidência da Câmara de Colméia, o Sr. presidente eleito, fez um acordo com alguns vereadores, entre eles a sra. Jucélia para votar nele o Sr. Isac, que se ela votasse ele garantia o jurídico pra ela colocar seu genro, se ela garantisse ajudar o presidente em todos os seus projetos, a cidade toda comenta que isso não é moral, os representantes do povo não podem fazer isso, se dando bem junto com sua família não dando oportunidades pra que outros advogados participem do processo, também outros contadores queriam participar, mas também o presidente fez um acordo e colocaram contador que ajudou dar votos para eleger o atual presidente, deixando de fora de participar contadores experientes como o carlinhos.

Sendo a representação desprovida de elementos mínimos de comprovação, determinou-se a notificação do noticiante para complementá-la, nos termos do art. 5º, IV da Resolução 05/2018 CSMP/TO por intermédio da disponibilização do despacho como público, tendo transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem nenhuma manifestação.

É o relatório.

Entende-se ser o caso de arquivamento de plano da Notícia de Fato, haja vista a falta de elementos para ensejar a instauração de procedimentos extrajudiciais, a deflagração de Ação Civil Pública ou outras medidas.

Com efeito, a representação é desprovida de elementos mínimos de comprovação, bem como, o Noticiante, notificado para complementá-la, quedou-se inerte.

Diante do exposto, indefiro o pedido de instauração de procedimento preparatório, inquérito civil público ou procedimento administrativo e em consequência determino o arquivamento da presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, com redação da Resolução n.º 001/2019/CSMP/TO.

Deixo de submeter o procedimento à homologação, nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não ter sido empreendida

nenhuma diligência.

Considerando que se trata de representação anônima, cientifiquem-se os interessados por intermédio da disponibilização da presente decisão como pública, pela afixação da presente decisão de arquivamento no placar da sede do Ministério Público de Colmeia e pela publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, cuja publicação deve ser solicitada por intermédio da aba "comunicações", no e-Ext.

Em caso de interposição de recurso, voltem os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações.

Colméia, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0890/2021

Processo: 2020.0006267

PORTARIA
Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO a denúncia anônima registrada no canal da ouvidoria do MPTO, apontando possíveis irregularidades na manutenção do Portal da Transparência pelo poder legislativo do Município de Novo Jardim;

CONSIDERANDO que na data de hoje foi realizada consulta ao Portal da transparência da Câmara Municipal de Novo Jardim sendo constatada algumas irregularidades, na medida em que inexistem dados da publicação do diário oficial do ano de 2021, bem como não há disponibilização dos contratos e atas de licitação e/ou registro de preços. Ademais, não há informações acerca das atas das sessões;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos

48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 131/2009 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujos incisos I e II estabelecem que a disponibilização de acesso a informações deve contemplar: “I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.”;

CONSIDERANDO que é direito da população ter acesso as informações do Poder Público, garantindo o exercício do controle social;

CONSIDERANDO que tais fatos (deixar de conferir publicidade aos atos da administração) podem configurar a prática de ato de improbidade administrativa por violação aos princípios administrativos (art. 11 da lei 8.429/90);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), utilizando-se para tanto do inquérito civil público e da ação civil pública;

RESOLVE: Instaurar o presente Inquérito Civil Público para apuração do seguinte fato – descumprimento, por parte da Câmara Municipal de Novo Jardim-TO, das normas legais que versam sobre a manutenção e alimentação do portal da transparência, gerando lesão aos princípios da legalidade, moralidade e publicidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se a Câmara Municipal de Novo Jardim - TO, encaminhando cópia da presente portaria e, requisitando para que, querendo, apresente informações no prazo de 15 (quinze) dias úteis;

b) Neste ato, comunico, via sistema, ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente inquérito civil público, bem como encaminhando cópia da portaria para publicação no Diário Eletrônico;

c) Afixe cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dianópolis, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0853/2021

Processo: 2021.0002381

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27ª PJC, constantes do Ato PGJ nº 083/2019, a saber: “promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e

executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento¹.

CONSIDERANDO a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”².

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação³.

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves;

CONSIDERANDO que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 19 dias houve o aumento exponencial para 98, sendo 16 do Rio de Janeiro e 56 de São Paulo, decorrentes de transmissão comunitária;

CONSIDERANDO que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”⁴.

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção

individual.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;⁵

CONSIDERANDO que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Filadélfia/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Encaminhe-se cópia desta Portaria A Secretaria de Estado da Saúde, enviando cópia desta Portaria;
- 2) Encaminhe-se cópia desta Portaria a Secretaria de Saúde do município de Filadélfia/TO, enviando cópia desta Portaria;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 5) Na oportunidade indico a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Filadélfia, 24 de março de 2021.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
Promotor de Justiça

¹Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>.

²Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12/03/2020, Disponível em: <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/7ba55814f12819914fe6ddbc27760f54c56e3c50f35c1507af5d6f.pdf>

³Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingenciacioncoronavirus-COVID19.pdf>.

⁴Joseph Norman, Yaneer Bar-Yam, and Nassim Nicholas Taleb, Systemic risk of pandemic via novel pathogens – Coronavirus: A

note, New England Complex Systems Institute (January 26, 2020).

5Conforme divulgado na conta oficial do Ministério da Saúde no Twitter: <https://twitter.com/minsaude/status/123855611986450438/photo/1>.

Filadélfia, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0854/2021

Processo: 2021.0002382

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, da Promotoria de Justiça de Filadélfia, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27ª PJC, constantes do Ato PGJ nº 083/2019, a saber: “promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade

de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento¹.

CONSIDERANDO a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”².

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação³.

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves;

CONSIDERANDO que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 19 dias houve o aumento exponencial para 98, sendo 16 do Rio de Janeiro e 56 de São Paulo, decorrentes de transmissão comunitária;

CONSIDERANDO que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos

correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”⁴.

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção individual.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;⁵

CONSIDERANDO que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde do município de Babaçulândia/TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Encaminhe-se cópia desta Portaria A Secretaria de Estado da Saúde, enviando cópia desta Portaria;
- 2) Encaminhe-se cópia desta Portaria a Secretaria de Saúde do município de Babaçulândia/TO, enviando cópia desta Portaria;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 5) Na oportunidade indico a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Filadélfia, 24 de março de 2021.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
Promotor de Justiça

¹Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>.

²Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12/03/2020, Disponível em: <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/a55814f12819914fe6ddbc27760f54c56e3c50f35c1507af5d6f.pdf>

³Disponível em: <https://portalarquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingenciacoronavirus-COVID19.pdf>.

⁴Joseph Norman, Yaneer Bar-Yam, and Nassim Nicholas Taleb, Systemic risk of pandemic via novel pathogens – Coronavirus: A note, New England Complex Systems Institute (January 26, 2020).

⁵Conforme divulgado na conta oficial do Ministério da Saúde no Twitter: <https://twitter.com/minsaude/status/123855611986450438/photo/1>.

Filadélfia, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0002381

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem expor e recomendar ao Município de Filadélfia, nas pessoas dos respectivos chefes do Poder Executivo e Legislativo.

CONSIDERANDO notícia que o Governador do Estado do Tocantins teria sugerido a concessão de ponto facultativo aos servidores em discutível medida para combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO recomendação da Corregedoria do Ministério Público no sentido que o fato de servidor público receber sem trabalhar é caso de enriquecimento sem causa, com repercussões na área de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que cabe aos Chefes de Poder a adoção de medidas que entendam adequadas para preservação da saúde dos servidores, ao bom funcionamento dos serviços, mas sem perder de vista que não se deve causar lesão ao Erário;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas que visam proteger a saúde dos servidores, mas da forma menos erosiva ao Erário revela-se não apenas racional, mas em atendimento aos Princípios da Proporcionalidade e perseguindo os Princípios de Eficiência, Economicidade e Continuidade do Serviço Público;

CONSIDERANDO que o gestor, caso possa atingir o mesmo objetivo de mais de uma forma, assim o deve fazer da forma menos danosa aos cofres públicos;

RECOMENDA aos Chefes de Poder acima mencionados, caso decidam acatar o discutível entendimento que o fechamento de órgãos públicos não essenciais é medida adequada nesta fase da pandemia:

I – adotem medidas menos lesivas e até sem ônus aos cofres públicos, como exemplificativamente e não necessariamente nesta ordem:

1. antecipação de feriados;
2. concessão de férias de ofício e no interesse da Administração ainda que sem interesse dos servidores;
3. concessão de folgas de ofício e no interesse da Administração ainda que sem interesse dos servidores em casos de banco de horas ou de compensações sob o mesmo título;
4. instituição de regime de teletrabalho sempre que possível;
5. instituição de regime de turnos de comparecimento aos locais de trabalho, evitando-se aglomerações nestes, mas preservando a continuidade do serviço público;

II – Apenas ultrapassadas as medidas menos lesivas ao Erário, seja aventada a possibilidade que o servidor possa permanecer sem trabalhar recebendo como se estivesse trabalhando, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público do Estado do Tocantins recomendar, atento que o gestor deve prezar pela boa administração do Erário, sob pena de responder por Improbidade Administrativa, aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de distinta consideração.

Filadélfia, 24 de março de 2021.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
Promotor de Justiça

Filadélfia, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0002382

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem expor e recomendar ao Município de Babaçulândia, nas pessoas dos respectivos chefes do Poder Executivo e Legislativo.

CONSIDERANDO notícia que o Governador do Estado do Tocantins teria sugerido a concessão de ponto facultativo aos servidores em discutível medida para combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO recomendação da Corregedoria do Ministério Público no sentido que o fato de servidor público receber sem trabalhar é caso de enriquecimento sem causa, com repercussões

na área de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que cabe aos Chefes de Poder a adoção de medidas que entendam adequadas para preservação da saúde dos servidores, ao bom funcionamento dos serviços, mas sem perder de vista que não se deve causar lesão ao Erário;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas que visam proteger a saúde dos servidores, mas da forma menos erosiva ao Erário revela-se não apenas racional, mas em atendimento aos Princípios da Proporcionalidade e perseguindo os Princípios de Eficiência, Economicidade e Continuidade do Serviço Público;

CONSIDERANDO que o gestor, caso possa atingir o mesmo objetivo de mais de uma forma, assim o deve fazer da forma menos danosa aos cofres públicos;

RECOMENDA aos Chefes de Poder acima mencionados, caso decidam acatar o discutível entendimento que o fechamento de órgãos públicos não essenciais é medida adequada nesta fase da pandemia:

I – adotem medidas menos lesivas e até sem ônus aos cofres públicos, como exemplificativamente e não necessariamente nesta ordem:

1. antecipação de feriados;
2. concessão de férias de ofício e no interesse da Administração ainda que sem interesse dos servidores;
3. concessão de folgas de ofício e no interesse da Administração ainda que sem interesse dos servidores em casos de banco de horas ou de compensações sob o mesmo título;
4. instituição de regime de teletrabalho sempre que possível;
5. instituição de regime de turnos de comparecimento aos locais de trabalho, evitando-se aglomerações nestes, mas preservando a continuidade do serviço público;

II – Apenas ultrapassadas as medidas menos lesivas ao Erário, seja aventada a possibilidade que o servidor possa permanecer sem trabalhar recebendo como se estivesse trabalhando, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público do Estado do Tocantins recomendar, atento que o gestor deve prezar pela boa administração do Erário, sob pena de responder por Improbidade Administrativa, aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de distinta consideração.

Filadélfia, 24 de março de 2021.

PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
Promotor de Justiça

Filadélfia, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FILADÉLFIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0855/2021

Processo: 2021.0002393

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, da Promotoria de Justiça da Goiatins, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as funções institucionais, previstas no “caput” do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição Federal, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutive, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO as atribuições da 27ª PJC, constantes do Ato PGJ nº 083/2019, a saber: “promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado”;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do artigo 198 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que se entende por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos do § 2º, do art. 6º, da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e

executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do art. 17 da Lei nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS), em 11/03/2020, declarou como pandemia a situação de disseminação mundial do COVID-19, popularmente designado “novo Coronavírus”;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) prevê as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico, recomendando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento¹.

CONSIDERANDO a sugestão da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12 de março de 2020, no sentido de que, “ao se identificar a fase inicial de transmissão comunitária, as medidas iniciais mais recomendadas são: estimular o trabalho em horários alternativos em escala; reuniões virtuais; home office; restrição de contato social para pessoas com 60 anos ou mais e que apresentam comorbidades; realizar testes em profissionais de saúde com “síndrome gripal”, mesmo os que não tiveram contato direto com casos confirmados; organizadores devem avaliar a possibilidade de cancelar ou adiar a realização de eventos com muitas pessoas; isolamento respiratório domiciliar de viajante internacional que regressou de país com transmissão comunitária (7 dias de isolamento, se assintomático)”².

CONSIDERANDO que o Plano de Contingência do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública no Brasil previu três níveis de resposta à doença causada pelo SARS-CoV-2 (COVID-19): Alerta, Perigo Iminente e Emergência em Saúde Pública, sendo este último nível organizado em duas fases, de contenção e mitigação³.

CONSIDERANDO que, segundo o Plano de Contingência, a fase de mitigação tem início a partir do registro de 100 casos positivos do novo coronavírus, prevendo-se a adoção de medidas de atenção hospitalar para os casos graves e medidas restritivas individuais de isolamento e quarentena domiciliar para os casos leves;

CONSIDERANDO que o primeiro caso confirmado de COVID-19 no Brasil foi em 24 de fevereiro de 2020, e que em apenas 19 dias houve o aumento exponencial para 98, sendo 16 do Rio de Janeiro e 56 de São Paulo, decorrentes de transmissão comunitária;

CONSIDERANDO que se trata de um vírus cujas propriedades ainda não conhecidas terão impacto substancial na efetividade das políticas implementadas, bem como a necessidade de “adoção de uma abordagem de precaução em relação a surtos pandêmicos correntes e potenciais que necessitam incluir padrões de restrição de mobilidade em estágios precoces de um surto, especialmente quando pouco se sabe sobre os parâmetros verdadeiros do patógeno”⁴.

CONSIDERANDO a limitação da capacidade hospitalar do Estado do Tocantins, o deficitário número de unidades de terapia intensiva e de leitos com ventilação mecânica, bem como as falhas no estoque regulador e de segurança de equipamentos para proteção

individual.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde anunciou em 13 de março de 2020 uma série de medidas de distanciamento social (não farmacológicas) a serem adotadas por todas as unidades federadas, envolvendo providências na área de comunicação; medicamento de uso contínuo; eventos de massa (grandes eventos) governamentais, esportivos, artísticos, culturais, políticos, científicos, comerciais e religiosos, e outros com concentração próxima de pessoas, tais como, cruzeiros turísticos; medidas de higiene em locais públicos e privados;⁵

CONSIDERANDO que tais medidas, a princípio, estão em consonância com os parâmetros indicados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pela Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI), e que é fundamental para sua eficácia o seu amplo conhecimento pela população e pelos administradores públicos regionais e locais.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento do Controle e Prevenção da Proliferação do Coronavírus, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria da Saúde do Estado do Tocantins e da Secretaria da Saúde dos municípios Barra do Ouro, Campos Lindos e Goiatins de TO.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Encaminhe-se cópia desta Portaria A Secretaria de Estado da Saúde, enviando cópia desta Portaria;
- 2) Encaminhe-se cópia desta Portaria a Secretaria de Saúde dos municípios de Barra do Ouro, Campos Lindos e Goiatins/TO, enviando cópia desta Portaria;
- 3) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;
- 4) Publique-se a presente Portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 5) Na oportunidade indico a servidora lotada nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

1Disponível em: <https://www.who.int/emergencies/diseases/novel-coronavirus-2019/technical-guidance/critical-preparedness-readiness-and-response-actions-for-covid-19>.

2Informe da Sociedade Brasileira de Infectologia (SBI) sobre o COVID-19, atualizada em 12/03/2020, Disponível em: <https://www.infectologia.org.br/admin/zcloud/125/2020/03/7ba55814f12819914fe6ddbc27760f54c56e3c50f35c1507af5d6f.pdf>

3Disponível em: <https://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2020/fevereiro/13/plano-contingenciacion-coronavirus-COVID19.pdf>.

4Joseph Norman, Yaneer Bar-Yam, and Nassim Nicholas Taleb, Systemic risk of pandemic via novel pathogens – Coronavirus: A note, New England Complex Systems Institute (January 26, 2020).

5Conforme divulgado na conta oficial do Ministério da Saúde no Twitter: <https://twitter.com/minsaude/status/1238556111986450438/photo/1>.

Goiatins, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

RECOMENDAÇÃO

Processo: 2021.0002393

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem expor e recomendar ao Município de Goiatins, Município de Campos Lindos e Município de Barra do Ouro, nas pessoas dos respectivos chefes do Poder Executivo e Legislativo

CONSIDERANDO notícia que o Governador do Estado do Tocantins teria sugerido a concessão de ponto facultativo aos servidores em discutível medida para combate ao Covid-19;

CONSIDERANDO recomendação da Corregedoria do Ministério Público no sentido que o fato de servidor público receber sem trabalhar é caso de enriquecimento sem causa, com repercussões na área de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que cabe aos Chefes de Poder a adoção de medidas que entendam adequadas para preservação da saúde dos servidores, ao bom funcionamento dos serviços, mas sem perder de vista que não se deve causar lesão ao Erário;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas que visam proteger a saúde dos servidores, mas da forma menos erosiva ao Erário revela-se não apenas racional, mas em atendimento aos Princípios da Proporcionalidade e perseguindo os Princípios de Eficiência, Economicidade e Continuidade do Serviço Público;

CONSIDERANDO que o gestor, caso possa atingir o mesmo objetivo de mais de uma forma, assim o deve fazer da forma menos danosa aos cofres públicos;

RECOMENDA aos Chefes de Poder acima mencionados, caso decidam acatar o discutível entendimento que o fechamento de órgãos públicos não essenciais é medida adequada nesta fase da pandemia:

I – adotem medidas menos lesivas e até sem ônus aos cofres públicos, como exemplificativamente e não necessariamente nesta ordem:

1. antecipação de feriados;
2. concessão de férias de ofício e no interesse da Administração ainda que sem interesse dos servidores;
3. concessão de folgas de ofício e no interesse da Administração ainda que sem interesse dos servidores em casos de banco de horas ou de compensações sob o mesmo título;

4. instituição de regime de teletrabalho sempre que possível;
5. instituição de regime de turnos de comparecimento aos locais de trabalho, evitando-se aglomerações nestes, mas preservando a continuidade do serviço público;

II – Apenas ultrapassadas as medidas menos lesivas ao Erário, seja aventada a possibilidade que o servidor possa permanecer sem trabalhar recebendo como se estivesse trabalhando, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa.

Sendo o que cumpria ao Ministério Público do Estado do Tocantins recomendar, atento que o gestor deve prezar pela boa administração do Erário, sob pena de responder por Improbidade Administrativa, aproveite o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de distinta consideração.

Goiatins, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
GUILHERME CINTRA DELEUSE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0883/2021

Processo: 2021.0002439

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei n.º 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts.87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei n.º 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a fomentar a estruturação de fluxos e protocolos de atendimento às Crianças e Adolescentes vítimas e testemunhas de violências do Município de Taboão.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão

de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Taboão, aos Juízos da Vara da Infância e Juventude e da Vara Criminal da Comarca de Guaraí, à 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí, ao Delegado de Polícia Civil responsável pela DECA de Taboão, à Secretaria Municipal de Assistência Social, à Secretaria Municipal de Saúde, ao CMDCA, ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal de Saúde, e ao Conselho Municipal de Assistência Social, comunicando a instauração do presente procedimento e apresentando aos respectivos órgãos as sugestões que são vistas pelo Ministério Público como ideais para efetivação da medida e solicitando a respectiva visão de cada órgão acerca das sugestões apresentadas para implantação de fluxos e protocolos de atendimentos às vítimas e testemunhas de violência;
6. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0884/2021

Processo: 2021.0002440

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação,

ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei n.º 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts.87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei n.º 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a fomentar a estruturação de fluxos e protocolos de atendimento às Crianças e Adolescentes vítimas e testemunhas

de violências do Município de Presidente Kennedy.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Presidente Kennedy, aos Juízos da Vara da Infância e Juventude e da Vara Criminal da Comarca de Guaraí, à 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí, ao Delegado de Polícia Civil responsável pela DECA de Presidente Kennedy, à Secretaria Municipal de Assistência Social, à Secretaria Municipal de Saúde, ao CMDCA, ao Conselho Tutelar, à Assistente Social de Proteção Especial de Presidente Kennedy, ao Conselho Municipal de Saúde, e ao Conselho Municipal de Assistência Social, comunicando a instauração do presente procedimento e apresentando aos respectivos órgãos as sugestões que são vistas pelo Ministério Público como ideais para efetivação da medida e solicitando a respectiva visão de cada órgão acerca das sugestões apresentadas para implantação de fluxos e protocolos de atendimentos às vítimas e testemunhas de violência;
6. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0885/2021

Processo: 2021.0002441

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a fomentar a estruturação de fluxos e protocolos de atendimento às Crianças e Adolescentes vítimas e testemunhas de violências do Município de Tupiratins.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giacometti Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Tupiratins, aos Juízos da Vara da Infância e Juventude e da Vara Criminal da Comarca de Guaraí, à 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí, ao Delegado de Polícia Civil

responsável pela DECA de Tupiratins, à Secretaria Municipal de Assistência Social, à Secretaria Municipal de Saúde, ao CMDCA, ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal de Saúde, e ao Conselho Municipal de Assistência Social, comunicando a instauração do presente procedimento e apresentando aos respectivos órgãos as sugestões que são vistas pelo Ministério Público como ideais para efetivação da medida e solicitando a respectiva visão de cada órgão acerca das sugestões apresentadas para implantação de fluxos e protocolos de atendimentos às vítimas e testemunhas de violência;

6. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 25 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0862/2021

Processo: 2021.0002403

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) prevê claramente no artigo 5º, competir aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações so-

bre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE não pode se restringir à “exploração da mão de obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que ele seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que a direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade deverá também selecionar e credenciar, de forma criteriosa, as entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres nos quais o adolescente prestará o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsáveis.

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento

(conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que selecionará e capacitará as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhe ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsáveis, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, parágrafo único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, parágrafo único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar este para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos

extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar os programas de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Guaraí-TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social e ao CREAS de Guaraí questionando acerca das obrigações previstas nos artigos 13 e 14 do SINASE (Lei 12.594/12). De igual forma, solicite-se os nomes completos e cópias dos (eventuais) contratos (caso não sejam concursados) da equipe técnica que compõe o quadro de servidores responsáveis pela execução dos programas em meio

aberto;

6. Solicite-se no ofício cópia do programa socioeducativo de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

7. Solicite-se cópia do registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que eles sejam corretamente encaminhados para a atividade que lhes sejam mais proveitosas, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

8. Aguardem-se as respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0864/2021

Processo: 2021.0002406

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) prevê claramente no artigo 5º, competir aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI – cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE não pode se restringir à “exploração da mão de obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que ele seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que a direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade deverá também selecionar e credenciar, de forma criteriosa, as entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres nos quais o adolescente prestará o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/

ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsáveis.

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que selecionará e capacitará as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhe ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsáveis, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, parágrafo único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, parágrafo único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar este para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada

pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução n.º 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar os programas de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Taboão-TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeia-se a auxiliar técnica Letícia Giacomette Mendonça

Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social questionando acerca das obrigações previstas nos artigos 13 e 14 do SINASE (Lei 12.594/12). De igual forma, solicite-se os nomes completos e cópias dos (eventuais) contratos (caso não sejam concursados) da equipe técnica que compõe o quadro de servidores responsáveis pela execução dos programas em meio aberto;

6. Solicite-se no ofício cópia do programa socioeducativo de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei n.º 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

7. Solicite-se cópia do registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que eles sejam corretamente encaminhados para a atividade que lhes sejam mais proveitosas, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei n.º 12.594/2012).

8. Aguardem-se as respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0865/2021

Processo: 2021.0002409

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 5º, da

Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts.87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a fomentar a estruturação de fluxos e protocolos de atendimento às Crianças e Adolescentes vítimas e testemunhas de violências do Município de Guaraí.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a

tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Guaraí, aos Juízos da Vara da Infância e Juventude e da Vara Criminal da Comarca de Guaraí, à 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí, à Diretoria do Hospital Regional de Guaraí, ao Delegado de Polícia Civil responsável pela DECA, aos membros do Comitê de Gestão Colegiada de Proteção da Criança e Adolescente vítima e testemunha de violência de Guaraí, à Secretaria Municipal de Assistência Social, à Secretaria Municipal de Saúde, ao CMDCA, ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao CREAS, comunicando a instauração do presente procedimento e apresentando aos respectivos órgãos as sugestões que são vistas pelo Ministério Público como ideais para efetivação da medida e solicitando a respectiva visão de cada órgão acerca das sugestões apresentadas para implantação de fluxos e protocolos de atendimentos às vítimas e testemunhas de violência;
6. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0866/2021

Processo: 2021.0002411

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) prevê claramente no artigo 5º, competir aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE não pode se restringir à “exploração da mão de obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória

para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei n.º 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que ele seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei n.º 12.594/2012).

CONSIDERANDO que a direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade deverá também selecionar e credenciar, de forma criteriosa, as entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres nos quais o adolescente prestará o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei n.º 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei n.º 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsáveis.

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que selecionará e capacitará as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei n.º 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhe ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29, da Lei n.º 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsáveis, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei n.º 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, parágrafo único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, parágrafo único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar este para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar os programas de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Presidente Kennedy-TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um)

ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Leticia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social e à Assistente Social de Proteção Especial questionando acerca das obrigações previstas nos artigos 13 e 14 do SINASE (Lei 12.594/12). De igual forma, solicite-se os nomes completos e cópias dos (eventuais) contratos (caso não sejam concursados) da equipe técnica que compõe o quadro de servidores responsáveis pela execução dos programas em meio aberto;
6. Solicite-se no ofício cópia do programa socioeducativo de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.
7. Solicite-se cópia do registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que eles sejam corretamente encaminhados para a atividade que lhes sejam mais proveitosas, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).
8. Aguardem-se as respostas ou transcurso dos prazos. Em

seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0867/2021

Processo: 2021.0002412

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 12.594/2012 que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) prevê claramente no artigo 5º, competir aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

IV - editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento Socioeducativo;

V - cadastrar-se no Sistema Nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e

VI - cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto.

CONSIDERANDO que a medida socioeducativa de PRESTAÇÃO

DE SERVIÇOS À COMUNIDADE não pode se restringir à “exploração da mão de obra” do adolescente, devendo ter um cunho eminentemente pedagógico (com a devida justificativa para as atividades a serem desenvolvidas). De acordo com o disposto no art. 90, inciso V, do ECA a execução da medida de prestação de serviços à comunidade pressupõe a elaboração de um programa socioeducativo, que contemple uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.

CONSIDERANDO que o programa deverá ser levado a registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que ele seja corretamente encaminhado para a atividade que lhe seja mais proveitosa, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

CONSIDERANDO que a direção do programa de medida de prestação de serviços à comunidade deverá também selecionar e credenciar, de forma criteriosa, as entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres nos quais o adolescente prestará o serviço comunitário (cf. art. 14, da Lei nº 12.594/2012), que deverão indicar os funcionários ou técnicos que servirão de “referência” aos adolescentes, aos responsáveis pelo programa e à própria autoridade judiciária. Tais funcionários ou técnicos deverão ser devidamente capacitados para atuarem junto aos adolescentes (vide art. 11, inciso IV, da Lei nº 12.594/2012), estabelecendo com eles uma relação de confiança, respeito e autoridade (sem “autoritarismo”), assumindo responsabilidades/deveres assemelhados àqueles previstos ao orientador da liberdade assistida (cf. art. 119, do ECA).

CONSIDERANDO que é importante não perder de vista que, para o Sistema Socioeducativo, não basta a “aplicação de medidas” e/ou o “encaminhamento formal” do adolescente para um programa, serviço ou entidade qualquer, e sim zelar para que este tenha um efetivo aproveitamento das atividades propostas, para o que deverá receber o apoio e o estímulo que se fizerem necessários, inclusive com a colaboração de seus pais/responsáveis.

CONSIDERANDO que a medida de LIBERDADE ASSISTIDA pressupõe a elaboração de um programa específico de atendimento (conforme art. 88, inciso III, do ECA), planejado e desenvolvido por entidade governamental ou não governamental, que deverá ser devidamente registrado no CMDCA local (conforme art. 90, §1º, do ECA). É este programa que selecionará e capacitará as pessoas encarregadas de acompanhar o caso (vide art. 13, da Lei nº 12.594/2012), que exercerá a função de “orientador” do adolescente, nos moldes do previsto no art. 119, do ECA, fornecendo-lhe ainda o suporte técnico que se fizer necessário.

CONSIDERANDO que o programa de liberdade assistida deve ainda integrar uma “política socioeducativa” que cada município tem o dever de elaborar e implementar (vide arts. 5º, 7º, 8º, 28 e 29,

da Lei nº 12.594/2012), estando articulado com outros programas de proteção e voltados aos pais ou responsáveis, que deverão ser acionados, sempre que necessário, pelo próprio orientador, com auxílio do Conselho Tutelar ou autoridade judiciária.

CONSIDERANDO que, conforme art. 82, da Lei nº 12.594/2012, é obrigação do Poder Público a inserção de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa na rede pública de educação, em qualquer fase do período letivo, contemplando as diversas faixas etárias e níveis de instrução.

CONSIDERANDO ser importante mencionar que o orientador não deve substituir o papel que cabe à família do adolescente (valendo lembrar o princípio contido no art. 100, parágrafo único, inciso IX, do ECA - aplicável por força do disposto no art. 113, do ECA e também o disposto no art. 52, parágrafo único, da Lei nº 12.594/2012), mas sim orientar e apoiar este para que assuma suas responsabilidades perante o jovem. Salvo comprovada impossibilidade, cabe ao orientador fazer com que a família do adolescente cumpra tais obrigações, que podem mesmo ser impostas, na forma do disposto no art. 129, inciso V, do ECA, pelo Conselho Tutelar.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º da Lei 8.069/90, “é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 49 da Lei 8.069/90, “são direitos do adolescente submetido ao cumprimento de medida socioeducativa, sem prejuízo de outros previstos em lei: (...) VII - receber assistência integral à sua saúde, conforme o disposto no art. 60 desta Lei;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção

com vistas a acompanhar e fiscalizar os programas de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Tupiratis-TO.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se à Secretaria de Assistência Social questionando acerca das obrigações previstas nos artigos 13 e 14 do SINASE (Lei 12.594/12). De igual forma, solicite-se os nomes completos e cópias dos (eventuais) contratos (caso não sejam concursados) da equipe técnica que compõe o quadro de servidores responsáveis pela execução dos programas em meio aberto;
6. Solicite-se no ofício cópia do programa socioeducativo de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida, que deve contemplar uma proposta pedagógica específica para cada atividade desenvolvida, com deveres e metas estabelecidas não apenas para o adolescente (a elaboração de um “Plano Individual de Atendimento” é obrigatória para esta modalidade de medida, a teor do disposto no art. 52, caput, da Lei nº 12.594/2012), mas também para entidade onde o serviço está sendo prestado.
7. Solicite-se cópia do registro junto ao CMDCA local (cf. art. 90, §1º, do ECA), contendo, dentre outras, a previsão da contínua

avaliação da capacidade e das potencialidades do adolescente (cf. art. 112, §1º, primeira parte, do ECA), de modo que eles sejam corretamente encaminhados para a atividade que lhes sejam mais proveitosas, com eventual substituição daquela que se mostrar inadequada (cf. arts. 113 c/c 99, do ECA e art. 43, da Lei nº 12.594/2012).

8. Aguardem-se as respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 24 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0901/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/0865/2021)

Processo: 2021.0002409

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts.87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase

nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subseqüente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução nº 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução nº 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução nº 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a fomentar a estruturação de fluxos e protocolos de atendimento às Crianças e Adolescentes vítimas e testemunhas de violências do Município de Guaraí.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução nº 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio

eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Município de Guaraí, aos Juízos da Vara da Infância e Juventude e da Vara Criminal da Comarca de Guaraí, à 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí, à Diretoria do Hospital Regional de Guaraí, ao Delegado de Polícia Civil responsável pela DECA, ao Comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar, aos membros do Comitê de Gestão Colegiada de Proteção da Criança e Adolescente vítima e testemunha de violência de Guaraí, à Secretaria Municipal de Assistência Social, à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Educação, à DRE, às Escolas (Estaduais, Municipais e Particulares), ao CMDCA, ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal de Saúde, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao CREAS, comunicando a instauração do presente procedimento e apresentando aos respectivos órgãos as sugestões que são vistas pelo Ministério Público como ideais para efetivação da medida e solicitando a respectiva visão de cada órgão acerca das sugestões apresentadas para implantação de fluxos e protocolos de atendimentos às vítimas e testemunhas de violência;

6. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0902/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/0883/2021)

Processo: 2021.0002439

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático

e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts.87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a fomentar a estruturação de fluxos e protocolos de atendimento às Crianças e Adolescentes vítimas e testemunhas de violências do Município de Tabocão.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Tabocão, aos Juízos da Vara da Infância e Juventude e da Vara Criminal da Comarca de Guaraí, à 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí, ao Delegado de Polícia Civil responsável pela DECA de Tabocão, ao Comandante do 7º Batalhão de Polícia Militar, à Secretaria Municipal de Assistência Social, à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Educação, à DRE, às Escolas (Estaduais, Municipais e Particulares), ao CMDCA, ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Assistência Social, comunicando a instauração do presente procedimento e apresentando aos respectivos órgãos as sugestões que são vistas pelo Ministério Público como ideais para efetivação da medida e solicitando a respectiva visão de cada órgão acerca das sugestões apresentadas para implantação de fluxos e protocolos de atendimentos às vítimas e testemunhas de violência;

6. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0903/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/0884/2021)

Processo: 2021.0002440

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei n.º 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei n.º 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de programas

específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a fomentar a estruturação de fluxos e protocolos de atendimento às Crianças e Adolescentes vítimas e testemunhas de violências do Município de Presidente Kennedy.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia

definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Município de Presidente Kennedy, aos Juízos da Vara da Infância e Juventude e da Vara Criminal da Comarca de Guaraí, à 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí, ao Delegado de Polícia Civil responsável pela DECA de Presidente Kennedy, ao Comandante do 7º Batalhão da Polícia Militar, à Secretaria Municipal de Assistência Social, à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Educação, à DRE, às Escolas (Estaduais, Municipais e Particulares), ao CMDCA, ao Conselho Tutelar, à Assistente Social de Proteção Especial de Presidente Kennedy, ao Conselho Municipal de Saúde e ao Conselho Municipal de Assistência Social, comunicando a instauração do presente procedimento e apresentando aos respectivos órgãos as sugestões que são vistas pelo Ministério Público como ideais para efetivação da medida e solicitando a respectiva visão de cada órgão acerca das sugestões apresentadas para implantação de fluxos e protocolos de atendimentos às vítimas e testemunhas de violência;

6. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0905/2021
(ADITAMENTO DA PORTARIA PA/0885/2021)

Processo: 2021.0002441

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as

a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (cf. art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente as ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos arts.87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, com ênfase nos casos de violência sexual, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de programas específicos, em nível municipal, de modo a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente na forma do disposto no art. 88, incisos I e III, da Lei nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a fomentar a estruturação de fluxos e protocolos de atendimento às Crianças e Adolescentes vítimas e testemunhas de violências do Município de Tupiratins.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos

que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico E-EXT, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos eventuais documentos correlatos;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
4. Nomeie-se a auxiliar técnica Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;
5. Oficie-se ao Município de Tupiratins, aos Juízos da Vara da Infância e Juventude e da Vara Criminal da Comarca de Guaraí, à 1ª Promotoria de Justiça de Guaraí, ao Delegado de Polícia Civil responsável pela DECA de Tupiratins, ao Comandante do respectivo Batalhão de Polícia Militar, à Secretaria Municipal de Assistência Social, à Secretaria Municipal de Saúde, à Secretaria Municipal de Educação, à DRE, às Escolas (Estaduais, Municipais e Particulares), ao CMDCA, ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal de Saúde, e ao Conselho Municipal de Assistência Social, comunicando a instauração do presente procedimento e apresentando aos respectivos órgãos as sugestões que são vistas pelo Ministério Público como ideais para efetivação da medida e solicitando a respectiva visão de cada órgão acerca das sugestões apresentadas para implantação de fluxos e protocolos de atendimentos às vítimas e testemunhas de violência;
6. Aguarde-se o envio das respostas ou transcurso dos prazos. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 26 de março de 2021

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do P.G.J.

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

UILTON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Corregedor-Geral Substituto

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

CYNTHIA ASSIS DE PAULA
Diretor-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>